



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº146 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.973, de 05 de agosto de 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023 – Lei do Plano Plurianual 2024 - 2027.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual – PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2025, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

§ 5.º As entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderão ser revisadas, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2025, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.

§ 6.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação, por ocasião da adequação do PPA 2024-2027 realizada em 2024 para o ano 2025, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento e atendendo ao disposto no art. 203, § 3.º da Constituição do Estado do Ceará e ao § 4.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023.

§ 7.º Para efeito de análise das metas fiscais evidenciadas no Anexo I desta Lei, que porventura apresentem baixa execução no ano, deverão ser consideradas as informações do período de referência cadastradas pelos órgãos e pelas entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima.

§ 8.º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem em ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo, com as respectivas justificativas acerca dos ajustes realizados, em seu sítio eletrônico.

Art. 3.º A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária de 2025 deverão estar compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Anexo I e com as metas fiscais previstas no Anexo II, ambos desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser readjustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa para aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII – conveniente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX – interventor – o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X – descentralização de créditos orçamentários – transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;



Governador	Secretaria da Infraestrutura
ELMANO DE FREITAS DA COSTA	HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO
Vice-Governadora	Secretaria da Igualdade Racial
JADE AFONSO ROMERO	MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil	Secretaria da Juventude
MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
RAFAEL MACHADO MORAES	VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	Secretaria das Mulheres
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Secretaria da Pesca e Aquicultura
LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política	Secretaria da Proteção Animal
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA, RESPONDENDO	DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades	Secretaria do Planejamento e Gestão
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria dos Povos Indígenas
SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura	Secretaria da Proteção Social
LUIZA CELA DE ARRUDA COELHO	ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria dos Recursos Hídricos
MOISÉS BRAZ RICARDO	RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Secretaria das Relações Internacionais
JOÃO SALMITO FILHO	ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade	Secretaria da Saúde
MITCHELL BENEVIDES MEIRA	TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ
Secretaria da Educação	Secretaria do Trabalho
ELIANA NUNES ESTRELA	VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte	Secretaria do Turismo
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
FABRIZIO GOMES SANTOS	RODRIGO BONA CARNEIRO

XI – inadimplente – o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Pluriannual 2024 – 2027.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2025, serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação das ações orçamentárias.

§ 1º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da receita e da despesa, por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos fundos especiais e seus planos de aplicação.

§ 2º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001



da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrutinadas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – regionalização;
- VI – classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;
- VII – fontes de recursos – fontes e detalhamentos;
- VIII – identificador de uso;
- IX – classificação da ação;
- X – identificador de resultado primário – RP; e
- XI – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I – FIS – Orçamento Fiscal;
- II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;
- III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de planejamento.

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I – Transferências à União – MA 20;
- II – Execução Orçamentária Delegada à União – MA 22;
- III – Transferências a Municípios – MA 40;
- IV – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – MA 41;
- V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios – MA 42;
- VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – MA 50;
- VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – MA 60;
- VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP – MA 67;
- IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais – MA 70;
- X – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio – MA 71;
- XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – MA 72;
- XII – Transferências ao Exterior – MA 80;
- XIII – Aplicações Diretas – MA 90;
- XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – MA 91;
- XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe – MA 93;

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe – MA 94.

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

- I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;
- II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;
- III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;
- IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;
- V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;
- VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;
- VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;
- VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário – RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando-se a despesa é:

- I – financeira – RP 00;
- II – primária obrigatória – RP 01;
- III – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário – RP 04;
- IV – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais – RP 05;
- V – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas – RP 06;
- VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial – RP 07;



VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica – RP 08. § 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 16. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 12 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

§ 17. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverá adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2025 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive das empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciais;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 96.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 ou segundo o regramento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14. 133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais, religiosos e científicos que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à formulação e à execução das leis do Plano Pluriannual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas e de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2025, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Serão disponibilizados, no Portal da Transparência, ainda:

I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

III – relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6.º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.



Art. 18. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2º O controle de custos segue o estabelecido no § 1º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3º A avaliação dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1º deste artigo, que assessorá o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais, à luz dos Acordos de Resultados pactuados.

§ 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e das principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5º As informações de que trata o § 4º ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 12 do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2025.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2025, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2024, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2024, podendo ser corrigidas para preços de 2025 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 1º. Os limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidos as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2024 e 2025.

§ 2º. Dos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2024, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3º. O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o caput poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2025, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2025, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º. Os parâmetros macroeconômicos de que trata o caput poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2025, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2025, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam sua substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas e cujo projeto não tenha sido aprovado pela instituição financeira, no caso de operação de crédito interno;

VII – incluídas dotações relativas à operação de crédito não contratada e cuja preparação do projeto não tenha sido recomendada pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofix, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, no caso de operação de crédito externo;

VIII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação, e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se, ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados nos incisos VI e VII poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas



pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 51 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2025 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequadamente e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2024, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1.º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o resarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2025 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2024.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Seção III

Das Emendas Parlamentares

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária 2025 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Cabe à Assembleia Legislativa elaborar o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares, de acordo com modelo sugerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, que será incorporado na LOA, desde que enviado ao Poder Executivo juntamente com a lei aprovada.

§ 10. A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 35.

Art. 37. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, não se submeterão às regras contidas nos arts. 35 e 36.

Art. 38. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 39. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.



Art. 42. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2025, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;

III – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;

IV – as ações vinculadas às entregas do PPA 2024-2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;

V – a inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.

Parágrafo único. A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições e, ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 45. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – o identificador de Resultado Primário – RP;

V – a região.

Parágrafo único. O identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do caput somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 46. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria da Secretaria da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

§ 1.º As alterações de que trata o caput deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito suplementar.

§ 2.º As alterações de que trata o caput deste artigo refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 47. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal;

VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo,

compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 49. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual e no art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – Siof, até 31 de agosto de 2024, de forma que se possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2025 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 52. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.



Seção VIII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 53. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e os encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 6.º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal na internet, na página da Seplag.

Art. 54. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes, de Investimentos, e de Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/as atividades/as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas na LDO, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do caput deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 55. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação e termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022, na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;
- c) aprovação de plano de trabalho;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil:

a) que não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

c) não tenham sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790/1999 aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 57 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, especificamente na plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 119/2012 e em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei n.º 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no



respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 56. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção X

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 57. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação pelo Secretário de Estado, ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e fazê-lo constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 58. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 27 desta Lei.

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 59. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/2012 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safrá;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como Dengue, Zika, Febre Chikungunya e Covid-19;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 60. As exigências previstas no inciso II, alíneas “a” a “d” do caput do artigo anterior, não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 61. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparéncia e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 62. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparéncia das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparéncia dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 63. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 64. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso à Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 65. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.



Seção XIII
Da Contrapartida

Art. 66. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Art. 67. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2024, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2023 terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2023 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três por cento).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO ESTADO

Art. 68. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

Art. 69. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 68 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 70. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2024, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiriram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 71. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2024, podendo ser corrigida para preços de 2025, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2024 será calculada tornando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2025 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo I – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, conforme Emenda Constitucional nº. 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 96 desta Lei.

§ 1º Ao limite estabelecido no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2024, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional nº. 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4% (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 73. Na verificação dos limites definidos no art. 72 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com os inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – PrevMilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;

II – com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 74. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proveitos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 76. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº. 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício de 2025 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2025, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo e os definidos em lei específica.

§ 6º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5º deste artigo.

§ 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará, no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2024, com base na situação vigente em 30 de junho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 78. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 77 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 77 desta Lei;

III – for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, à exceção do disposto no art. 79 desta Lei.

Art. 79. No exercício de 2025, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 72 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 80. Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF nº. 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e na Resolução nº. 3.408, de 1.º de novembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 81. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº. 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº. 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº. 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis

FSC® C126031

e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) o aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
- d) reestruturação da dívida pública estadual;

II – mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2025, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2025, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao seu inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados:

I – do escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – do resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – do demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – do demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – da cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – da análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 83. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuir certificado de utilidade pública no âmbito do Estado do Ceará;

III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;

IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

V – não ter sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

Art. 84. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado, juntamente com as principais informações para o acesso e a obtenção de dados, como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.

§ 7.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 85. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 86. A Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.



Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 87. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 88. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2025 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2025, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, do Fundo Previdenciário

– Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 89. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2025 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 90. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 91. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 92. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, às Comissões de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e de Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

§ 1.º No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI, com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

§ 2.º A Controladoria e Ouvidoria Geral – CGE avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 93. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 94. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passam a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 95. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 96. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2025, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional nº 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2024; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2024.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 70 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2025, a maior variação apurada no período.

Art. 97. Fica estabelecida como meta anual de investimentos, nos termos do § 2.º do artigo 205 da Constituição Estadual, para o exercício de 2025 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 500 (Recursos Ordinários) e 761 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

§ 1.º Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

§ 2.º Até o exercício financeiro de 2022, para efeito de verificação de cumprimento da meta anual de investimentos, devem ser utilizadas as fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop).

Art. 98. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior, conforme previsto no art. 210 da Constituição Estadual, o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.

§ 1.º Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de situações de emergência ou calamidade pública que justifiquem a redução do investimento no interior.

§ 2.º Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 99. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2025.

Art. 100. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofix para captação de recurso oneroso ensejará a sua publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 101. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 102. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).



Art. 103. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 104. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretaria da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCA E VALORIZA AS PESSOAS

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Objetivo Específico

111.1 - Reduzir o déficit habitacional urbano e garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	5.536

Objetivo Específico

111.2 - Garantir o acesso aos serviços públicos, por meio do trabalho social e da construção de equipamentos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	10

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Objetivo Específico

112.1 - Reduzir o déficit habitacional rural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	170

Objetivo Específico

112.2 - Reduzir a insegurança jurídica no meio rural, assegurando o reconhecimento dos imóveis rurais em situação jurídica de posse e composse.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TÍTULO OFERTADO (Unidade)	SIM	8.115

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Objetivo Específico

113.1 - Reduzir o déficit habitacional rural, quantitativo e qualitativo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3.928



Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo Específico

122.1 - Proteger indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por ameaça ou violação de direitos.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo Específico

123.1 - Promover o desenvolvimento de crianças, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade, com melhoria da renda, ampliação do acesso a políticas públicas e fortalecimento dos vínculos familiares.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CARTAO MAIS INFANCIA CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	150.000

Objetivo Específico

123.3 - Ampliar o acesso a serviços sociais de qualidade para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, nos municípios com maior vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.3 - CULTURA

Programa

131 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE, DIVERSIDADE E CULTURA CEARENSE

Objetivo Específico

131.1 - Democratizar, fomentar e ampliar o acesso à produção e difusão cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	SIM	650

Objetivo Específico

131.2 - Promover a cidadania, a acessibilidade e a diversidade cultural.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO CULTURAL ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	4

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.



Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.4 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

141 - EDUCAÇÃO, EQUIDADE E DIREITOS HUMANOS

Objetivo Específico

141.1 - Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso e qualificação de propostas curriculares e práticas pedagógicas e educacionais que lhes são próprias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	7.970
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	54

Objetivo Específico

141.3 - Promover condições de acesso e permanência, melhoria na aprendizagem, e elevação de escolaridade para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e/ou altas habilidades/superdotação, pessoas surdas, LGBTI+, migrantes, mulheres e privadas de liberdade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	SIM	3.008
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	51.975
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	249

Programa

142 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM EQUIDADE E QUALIDADE

Objetivo Específico

142.1 - Proporcionar qualidade e equidade nos processos de ensino-aprendizagem e de desenvolvimento das crianças da educação infantil.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	75

Objetivo Específico

142.2 - Universalizar a oferta do ensino em tempo integral para o ensino fundamental.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	SIM	310.970

Objetivo Específico

142.3 - Garantir a aprendizagem na idade certa, com qualidade e equidade, para os estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.



Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	NÃO	46.638
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	1.227
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	6

Programa

143 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

143.1 - Promover o ensino e a aprendizagem na rede pública estadual de ensino médio, com oferta curricular de qualidade e contextualizada com as realidades regionais e internacionais, com as relações étnico-raciais, com a educação científica, o mundo do trabalho, o protagonismo, o empreendedorismo, a educação socioemocional e a socioambiental, a arte, a cultura e a avaliação em contexto amplo.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	28.552
ALUNO BENEFICIADO (Unidade)	NÃO	182.709

Objetivo Específico

143.3 - Ampliar o acesso ao ensino médio, garantindo espaços de aprendizagem e serviços educacionais de qualidade na rede pública estadual.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	225

Programa

144 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

144.1 - Garantir o acesso e a permanência dos estudantes da rede pública estadual nas Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI).

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	82

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.5 - ESPORTE

Programa

151 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Objetivo Específico

151.1 - Ampliar a prática do Esporte e o acesso ao lazer, com qualidade e segurança, como exercício da cidadania, e vetores para a saúde e para a integração da população na convivência social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EQUIPAMENTO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	35
NUCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	181

Objetivo Específico

151.2 - Demonstrar o potencial transformador do Esporte na vida das pessoas, garantindo uma iniciação esportiva de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	SIM	6.500

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.



Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.6 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

162 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Objetivo Específico

162.3 - Ampliar a inserção e a autonomia econômica dos jovens por meio do acesso ao emprego digno, de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária, do empreendedorismo, da livre iniciativa e da livre associação.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO REALIZADO (Unidade)	SIM	2

Programa

165 - PRÔMOCÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E DA CIDADANIA

Objetivo Específico

165.2 - Promover a socialização, integração e superação de desigualdades sociais, por meio de atividades de esporte e lazer.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PESSOA BENEFICIADA (Unidade)	NÃO	4.400

Programa

167 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Objetivo Específico

167.1 - Combater a violência contra a mulher, pela ampliação da rede de proteção e atendimento.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CASA DA MULHER ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	3
SALA LILAS IMPLANTADA (Unidade)	SIM	10

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.7 - SAÚDE

Programa

171 - ATENÇÃO A SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Objetivo Específico

171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SERVIÇO REALIZADO (Unidade)	SIM	293.661
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	31
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1
CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

171.2 - Aprimorar a Atenção Primária à Saúde, fortalecendo a Estratégia Saúde da Família de base territorial, comunitária e interprofissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
MUNICÍPIO APOIADO (Unidade)	SIM	40

Programa

172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Objetivo Específico

172.1 - Fortalecer a regionalização das ações e dos serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e Saúde do trabalhador, para proteção da Saúde da população.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	3

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.



Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.8 - SOBERANIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Programa

181 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Objetivo Específico

181.1 - Reduzir a insegurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALIMENTO DISTRIBUIDO (quilograma)	SIM	2.308.655
REFEIÇÃO OFERTADA (Unidade)	SIM	24.000.000
CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	43.357

Tema

1.9 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

Programa

196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE

Objetivo Específico

196.1 - Prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, com ações estratégicas, operacionais e preventivas.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	10
DELEGACIA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	7
NUCLEO DE PERICIA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

196.2 - Prevenir a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
UNIDADE DA MULHER IMPLANTADA (Unidade)	SIM	2

Objetivo Específico

196.3 - Melhorar a qualidade dos serviços de Segurança Pública.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Unidade)	SIM	3.053

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA

Tema

2.1 - AGRICULTURA FAMILIAR, AGRONEGÓCIO, PESCA E AQUICULTURA

Programa

211 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Objetivo Específico

211.1 - Ampliar a produção da Agricultura Familiar, com adoção de técnicas inovadoras, sustentáveis, qualificações, assistência técnica e promoção de acesso ao mercado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
TECNOLOGIA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	1.500
PRODUTOR ASSISTIDO (Unidade)	SIM	54.377
PROJETO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	731

Tema

2.2 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

222 - INOVA CEARÁ

Objetivo Específico

222.1 - Estimular o desenvolvimento econômico baseado na Inovação, pelo surgimento, expansão e consolidação de empreendimentos inovadores e startups, alinhados às potencialidades regionais do Estado.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO APOIADO (Unidade)	NÃO	606

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.3 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

231 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

231.1 - Ampliar o acesso ao ensino médio articulado à Educação Profissional.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	3

Objetivo Específico

231.3 - Elevar o nível de aprendizagem dos estudantes do ensino médio articulado à Educação Profissional e potencializar as possibilidades para a sua inserção no mundo do trabalho e no ensino superior.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ALUNO ATENDIDO (Unidade)	NÃO	21.568

Programa

232 - QUALIFICA CEARÁ: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Objetivo Específico

232.1 - Incluir social e produtivamente, por meio da qualificação e capacitação profissional, a população economicamente ativa e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	24.500
PESSOA CAPACITADA (Unidade)	SIM	59.708

Tema

2.4 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

241 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Objetivo Específico

241.1 - Ampliar e consolidar o acesso da população cearense ao ensino superior de qualidade.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
CAMPUS UNIVERSITARIO ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	27



Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.5 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

252 - DESENVOLVIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DOS SETORES INDUSTRIAIS

Objetivo Específico

252.1 - Promover o crescimento da Indústria cearense e a interiorização dos empregos do setor.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	5

Tema

2.6 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Programa

261 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Objetivo Específico

261.1 - Assegurar infraestrutura e logística adequada, diversificada e competitiva.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
RODOVIA ESTRUTURADA (quilômetro)	SIM	762
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	SIM	311
AEROPORTO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	1

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

3 - O CEARA QUE PRESERVA, CONVIVE E ZELA PELO TERRITÓRIO

Tema

3.1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

Programa

313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Objetivo Específico

313.2 - Diversificar a matriz de transporte.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
LINHA LESTE IMPLANTADA (%)	NÃO	20

Tema

3.2 - ENERGIAS RENOVÁVEIS

Programa

321 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Objetivo Específico

321.1 - Ampliar a produção de energia de fontes renováveis.

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	7
RENDA DO SOL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	177

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.



FSC® C126031

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025**Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega****Tema****3.3 - MEIO AMBIENTE****Programa****331 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA****Objetivo Específico****331.1 - Estimular a responsabilidade socioambiental, pelo engajamento na salvaguarda e uso sustentável dos recursos naturais.**

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	NÃO	1.024

Programa**332 - CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL****Objetivo Específico****332.4 - Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais.**

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
ATENDIMENTO REALIZADO (Unidade)	SIM	50.000

Tema**3.4 - RECURSOS HÍDRICOS****Programa****342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS****Objetivo Específico****342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.**

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Unidade)	NÃO	5
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	NÃO	13
MALHA D'ÁGUA IMPLANTADO (%)	NÃO	22,38

Objetivo Específico**342.2 - Ampliar a capacidade hídrica do Estado, pelo acesso às águas subterrâneas.**

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
POÇO INSTALADO (Unidade)	SIM	415

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.

Anexo I - Metas e Prioridades de 2025**Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega****Tema****3.5 - SANEAMENTO BÁSICO****Programa****351 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA****Objetivo Específico****351.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água em áreas urbanas.**

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	11

Objetivo Específico**351.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em áreas urbanas.**

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	12

Programa**352 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL****Objetivo Específico****352.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água no meio rural.**

Entrega	Vinculação a Diretriz Regional Priorizada*	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	52
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESTRUTURADO (Unidade)	SIM	7

Observação: A(s) meta(s) com quantitativo "zero" refere(m)-se às entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que já possuem execução em 2025.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2025 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta Lei.



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

(Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar N.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

A economia mundial para o ano de 2024 apresenta uma previsão de crescimento de 3,2%, igual à estimativa para o ano de 2023, enquanto a previsão para o ano de 2025 também está mantida em 3,2%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que constam na publicação do World Economic Outlook Update de abril de 2024. São previstos crescimentos de forma heterogênea, de que se espera que as economias avançadas aumentem de 1,6% em 2023 para 1,7% em 2024 e 1,8% em 2025, enquanto nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento espera-se uma pequena desaceleração, de 4,3%, em 2023, para 4,2%, em 2024 e 2025.

A Pandemia da Covid-19 já não é um entrave para o crescimento econômico mundial, porém a retomada do crescimento econômico iniciada em 2021, somada à desorganização de parte das cadeias produtivas globais causadas pelas restrições sanitárias em um passado recente, em especial a cadeia de produção de semicondutores, ocasionou um processo de aumento inflacionário nas maiores economias do mundo; tanto a economia americana quanto as principais economias europeias vêm adotando uma política monetária restritiva, a partir do aumento das taxas de juros, com o objetivo de controlar a inflação, o que vem encarecendo o crédito e consequentemente diminuindo o volume de produção nas indústrias e o consumo das famílias. Além disso, a continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, somada ao atual conflito entre Israel e Hamas, o qual vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio, é ingrediente que dificulta a redução inflacionária, dado o encarecimento do preço dos alimentos, da energia elétrica e do petróleo.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 6,8% em 2023 para 5,9% em 2024 e 4,5% em 2025, mas ainda apresentando níveis acima do período pré-pandêmico (2017–2019) de cerca de 3,5%. O custo dessa redução inflacionária é retratado no ritmo de crescimento, em que a previsão do FMI de expansão de 3,2% para a economia global mantida para os anos 2024 e 2025 encontra-se abaixo do crescimento médio global histórico 2000-2019 de 3,8%.

A economia dos Estados Unidos vem sofrendo com os impactos referentes aos aumentos da taxa de juros do FED para o combate da pressão inflacionária, limitando as expansões dos investimentos privados, das exportações e do consumo das famílias, dentro do processo de recuperação econômica iniciada a partir do fim das restrições sanitárias em 2021. Ao mesmo tempo, a economia americana vem enfrentando uma alta histórica de sua dívida pública, iniciada ainda em 2020, no período da Pandemia da Covid-19. Ainda assim, segundo o FMI, a previsão de crescimento para o PIB americano em 2024 está em 2,7%, um pouco acima da estimativa de crescimento para o ano de 2023 (2,5%), porém é prevista uma desaceleração do crescimento para o ano de 2025 (1,9%). Em relação à Zona do Euro, a estimativa de crescimento em 2023 é de 0,4% enquanto as previsões de crescimento do FMI são de 0,8% para o ano de 2024 e 1,5% para o ano de 2025, dado que a maioria dos países europeus vem sofrendo uma pressão inflacionária maior em energia e alimentos decorrentes dos efeitos negativos causados pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Já para a China, o FMI prevê uma desaceleração de crescimento, em que a estimativa para o ano de 2023 é de 5,2% enquanto as previsões para 2024 (4,6%) e 2025 (4,1%) são menores. Apesar da recuperação econômica após os problemas causados pela Covid-19, a economia da China ainda enfrenta alguns desafios, como a desaceleração do investimento em capital fixo e a incerteza do mercado imobiliário. Além disso, a economia chinesa vem sofrendo mais com os impactos causados pelo ritmo menor de crescimento atual da economia global quando comparado ao período pré-pandêmico, dado que o país é o maior exportador do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a contração monetária praticada pelo Banco Central desde março de 2021 para a redução do IPCA em direção à meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) – somada a um cenário externo de ritmo de crescimento econômico abaixo do pré-pandêmico, com incertezas mantidas a partir da continuidade da guerra entre Rússia e Ucrânia, dos conflitos Israel x Hamas e Israel x Irã, em que vem aumentando a instabilidade política dos países pertencentes ao Oriente Médio – bem como as incertezas ainda presentes em relação ao quadro estrutural das contas públicas federais são elementos que limitarão o crescimento do PIB do Brasil para os anos de 2024 e 2025. Tal cenário também limitará o crescimento da economia cearense para o mesmo período.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para as atividades econômicas individualmente, as quais respondem a fatores e dinâmicas específicas. Mais especificamente, no tocante à Agropecuária, apesar dos custos elevados de produção, tais como energia elétrica, fertilizantes e ração animal, em decorrência da alta inflacionária nos últimos anos, as chuvas já ocorridas dentro da quadra chuvosa de 2024 elevaram os níveis dos dois principais reservatórios do Ceará, Castanhão e Orós, para um patamar de maior reserva hídrica nos últimos dez anos, garantindo uma boa segurança hídrica para os anos de 2024 e 2025, não somente para beneficiar o aumento da produção de lavouras irrigadas como também para o aumento das produções das atividades da pecuária (avicultura, leite, bovino, carnicultura).

Considerando a Indústria geral, após um período de queda registrado no ano de 2022, bem como nos três primeiros trimestres de 2023, a Indústria cearense cresceu fortemente no quarto trimestre de 2023, fechando 2023 em um crescimento de 1,0%. A expectativa é que a Indústria também apresente um desempenho positivo em 2024 e 2025. A previsão se apoia na manutenção do crescimento do setor de geração de energias (eólica e solar), que ganhou relevância nos últimos anos. A atividade de Construção Civil deve se manter resiliente, sustentada pelos investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura, tecnologia e imobiliária, com destaque para Saneamento (CAGECE), CIPP, Novo PAC e Transnordestina. Já a Indústria de Transformação deve encerrar a sequência de número negativos com o fim dos efeitos adversos do fechamento da Guararapes e o ingresso em uma recuperação cíclica.

Já para o setor de Serviços, a expectativa de crescimento para os anos de 2024 e 2025 é consideravelmente influenciada pela conjuntura macroeconômica nacional, em que se destaca a melhoria do quadro de controle dos preços dos bens e serviços, o que tem efeitos positivos e diretos sobre o poder de compra das famílias. Esse fenômeno tem efeito direto no comportamento de redução da taxa básica de juros, lenta, gradual e persistente, apresentando um efeito direto e positivo sobre o custo dos investimentos das empresas e no custo de crédito das famílias, que passaram a ter mais estímulo ao consumo diante da redução deste custo. Deve-se também levar em conta as sucessivas campanhas de recuperação do crédito (Desenrola Brasil), focado inicialmente nas famílias de menor renda, evoluindo para outros grupos de renda, restaurando o poder de compra das famílias cujo efeito imediato recai sobre o consumo, gerando efeitos positivos sobre as vendas dos mais diferentes bens do comércio. A manutenção de elevados aportes do Programa Bolsa Família no estado do Ceará ajuda também a manter o ritmo de crescimento do consumo das famílias mais carentes no estado, o que impulsiona também a abertura de novas lojas e a geração de empregos, especialmente nos setores de hiper e supermercados.

Localmente, destacam-se as políticas de incentivo à geração e à manutenção dos empregos por parte do Governo Estadual e as políticas de redução das desigualdades e de mitigação da pobreza, como o lançamento do Programa Ceará sem Fome, que deve ampliar ainda mais a transferência de recursos para as famílias mais vulneráveis, estimulando a produção e o comércio de alimentos. O aumento na geração de empregos recente, com incremento da renda das famílias, também ajuda a explicar esse cenário mais favorável de crescimento do setor de Serviços cearense para os anos de 2024 e 2025.

Por fim, a solidariedade fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos que impactam positivamente a produtividade da economia local, bem como os avanços recentes do estado nos campos de tecnologia da informação, logístico (porto e aeroporto) e de energias renováveis, também irão contribuir para uma maior atratividade de investidores, contribuindo para o crescimento econômico cearense.

Dada as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou para o período 2024 – 2027 taxas de crescimento do PIB estadual de 2,31% para 2024, 2,50% para 2025, 2,47% para 2026 e 2,23% para 2027, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2025 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2024 a 2027

Variáveis	2024	2025	2026	2027
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	3,77	3,51	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,78	2,00	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	2,31	2,50	2,47	2,23
PIB Ceará (R\$ Milhões a preços de mercado)	235.259	249.604	264.722	280.097
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	4,93	5,00	5,04	5,10
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	9,00	8,50	8,50	8,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (08/03/2024), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2024-2027 são previsões, ambas realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconómicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2025 a 2027, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R\$ 51,6 bilhões. Desta natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R\$ 37,1 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que, ao longo do período de 2025 a 2027, espera-se



arrecadar um montante líquido de R\$ 35,3 bilhões.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R\$ 9,9 bilhões no período iniciado em 2024 até o final de 2027. Desse valor, encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e Corporação Andina de Fomento – CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional quanto local, passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2027 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Assim, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2025 – 2027.

Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2025 a 2027) um montante de R\$ 68,3 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2027. Já em relação às outras despesas correntes, R\$ 40,9 bilhões foram programados (2025 a 2027) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período, como hospitais, escolas de tempo integral, além de unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas, foi previsto, de 2025 a 2027, um montante de R\$ 9,9 bilhões, destinado, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos, de 2025 a 2027, recursos na ordem de R\$ 9,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Expansão da capacidade de transferência de água – Malha d’Água;
- Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará – CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário – UEC;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde;
- Implantação do Aeroporto Regional do Vale do Jaguaribe;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; reforma e implantação de hospitais e escolas, além do aparelhamento e da modernização da segurança pública estadual. Esses projetos, aliados a outras políticas de proteção social, como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação (Ceará sem Fome), Programa Vale Gás e Programa Entrada Moradia serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda por meio da Portaria n.º 699, de 7 de julho de 2023, que aprova a 14.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESPECIFICAÇÃO	ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS										R\$ milhares	
	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38.053.071	36.762.700	15,2%	110,8%	39.858.190	37.204.452	15,1%	109,8%	41.014.047	36.988.746	14,6%	106,4%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.884.130	33.701.217	14,0%	101,6%	36.834.557	34.382.131	13,9%	101,5%	39.095.941	35.258.892	14,0%	101,4%
Receitas Primárias Correntes	34.599.252	33.425.999	13,9%	100,8%	36.554.564	34.120.780	13,8%	100,7%	38.804.938	34.996.449	13,9%	100,7%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.255.656	15.704.430	6,5%	47,3%	17.187.344	16.043.020	6,5%	47,4%	18.139.143	16.358.887	6,5%	47,1%
Transferências Correntes	15.986.909	15.444.797	6,4%	46,6%	17.102.399	15.963.730	6,5%	47,1%	18.301.807	16.505.587	6,5%	47,5%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.356.687	2.276.772	0,9%	6,9%	2.264.821	2.114.030	0,9%	6,2%	2.363.988	2.131.976	0,8%	6,1%
Receitas Primárias de Capital	284.879	275.218	0,1%	0,8%	279.994	261.352	0,1%	0,8%	291.003	262.442	0,1%	0,8%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.141.628	37.814.344	15,7%	114,0%	40.932.791	38.207.507	15,5%	112,8%	42.095.626	37.964.175	15,0%	109,2%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.853.779	34.637.986	14,4%	104,4%	37.593.435	35.090.484	14,2%	103,6%	38.543.276	34.760.468	13,8%	100,0%
Despesas Primárias Correntes	31.637.331	30.564.517	12,7%	92,1%	33.110.743	30.906.247	12,5%	91,2%	34.618.041	31.220.473	12,4%	89,8%
Pessoal e Encargos Sociais	18.497.917	17.870.657	7,4%	53,9%	19.521.802	18.222.050	7,4%	53,8%	20.611.187	18.588.314	7,4%	53,5%
Outras Despesas Correntes	13.139.414	12.693.859	5,3%	38,3%	13.588.941	12.684.196	5,1%	37,4%	14.006.855	12.632.160	5,0%	36,3%
Despesas Primárias de Capital	3.099.797	2.994.684	1,2%	9,0%	3.379.014	3.154.041	1,3%	9,3%	2.813.561	2.537.426	1,0%	7,3%
Reserva de Contingência	28.094	27.141	0,0%	0,1%	29.077	27.141	0,0%	0,1%	30.095	27.141	0,0%	0,1%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.088.557	1.051.644	0,4%	3,2%	1.074.601	1.003.055	0,4%	3,0%	1.081.579	975.428	0,4%	2,8%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Receita Primária (COM FONTES RPPS) (III)	3.290.621	3.179.037	1,3%	9,6%	3.433.572	3.204.967	1,3%	9,5%	3.585.187	3.233.321	1,3%	9,3%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.373.384	3.258.994	1,4%	9,8%	3.519.232	3.284.924	1,3%	9,7%	3.673.845	3.313.278	1,3%	9,5%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	(969.649)	(936.769)	-0,4%	-2,8%	(758.878)	(708.352)	-0,3%	-2,1%	552.664	498.423	0,2%	1,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)	(1.052.412)	(1.016.725)	-0,4%	-3,1%	(844.538)	(788.309)	-0,3%	-2,3%	464.006	418.467	0,2%	1,2%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	652.972	630.830	0,3%	1,9%	692.274	646.183	0,3%	1,9%	733.950	661.917	0,3%	1,9%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.140.037	1.101.379	0,5%	3,3%	1.346.810	1.257.140	0,5%	3,7%	1.455.187	1.312.368	0,5%	3,8%
Divida Pública Consolidada (DC)	22.413.255	21.653.226	9,0%	65,3%	23.792.272	22.208.194	9,0%	65,5%	24.575.987	22.162.187	8,8%	63,7%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	17.218.275	16.634.408	6,9%	50,1%	19.726.939	18.413.529	7,5%	54,3%	21.562.710	19.446.450	7,7%	55,9%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4.769.351)	(4.607.624)	-1,9%	-13,9%	(2.508.663)	(2.341.638)	-0,9%	-6,9%	(1.835.771)	(1.655.601)	-0,7%	-4,8%

FONTE: SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 19/04/2024, 16h

R\$ 1.000

PARÂMETROS	2025	2026	2027
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	249.604.466	264.721.635	280.096.800
Receita Corrente Líquida - RCL - milhares	34.336.199	36.297.376	38.551.962

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparéncia. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.731.974	14,38%	99,45%	34.398.921	15,58%	107,81%	2.666.947	8,40%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.929.719	13,56%	93,80%	31.873.794	14,44%	99,89%	1.944.075	6,50%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.899.922	13,09%	90,57%	34.141.220	15,47%	107,00%	5.241.298	18,14%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.578.720	14,31%	98,97%	31.371.054	14,21%	98,32%	-207.666	-0,66%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.989.186	1,35%	9,37%	-104.997	-3,39%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.064.183	1,39%	9,60%	2.912.116	1,32%	9,13%	-152.067	-4,96%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.094.183	1,40%	9,70%	2.963.602	1,34%	9,29%	-130.581	-4,22%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.649.000	-0,75%	-5,17%	502.740	0,23%	1,58%	2.151.740	-130,49%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.679.000	-0,76%	-5,26%	451.255	0,20%	1,41%	2.130.255	-126,88%
Dívida Pública Consolidada (DC)	21.282.752	9,64%	66,70%	16.956.179	7,68%	53,14%	-4.326.573	-20,33%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.288.312	8,29%	57,32%	9.501.088	4,30%	29,78%	-8.787.224	-48,05%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-829.159	-0,38%	-2,60%	729.863	0,33%	2,29%	1.559.022	-188,02%

FONTE: Sistema SIAFE, Unidade Responsável CEPLA/COFIS/SECEX-Tesouro/SEFAZ, Data da emissão 20/03/2024 e hora de emissão 11:00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00

- Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparéncia. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	Valor Previsto em 2023	Valor Realizado em 2023	R\$ 1.000
PIB nominal	207.270.000.000	220.734.766.608	
Receita Corrente Líquida - RCL	29.487.556.713	31.907.382.438	

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2025

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.085.401	-0,2%	34.398.921	7,2%	38.503.737	11,9%	38.053.071	-1,2%	39.858.190	4,7%	41.014.047	2,9%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS). (I)	30.347.614	0,2%	31.873.794	5,0%	33.506.587	5,1%	34.884.130	4,1%	36.834.557	5,6%	39.095.941	6,1%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.661.157	9,9%	34.141.220	4,5%	39.564.382	15,9%	39.141.628	-1,1%	40.932.791	4,6%	42.095.626	2,8%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS). (II)	30.301.690	8,5%	31.371.054	3,5%	34.362.319	9,5%	35.853.779	4,3%	37.593.435	4,9%	38.543.276	2,5%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.857.420	6,4%	2.989.186	4,6%	3.318.573	11,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS). (III)	2.744.622	3,2%	2.912.116	6,1%	3.238.617	11,2%	3.290.621	1,6%	3.433.572	4,3%	3.585.187	4,4%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) ²	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) ^{IV} ²	2.472.236	11,1%	2.963.599	19,9%	3.318.573	12,0%	3.373.384	1,7%	3.519.232	4,3%	3.673.845	4,4%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	45.924	-98,0%	502.740	994,7%	(855.731)	-270,2%	(969.649)	13,3%	(758.878)	-21,7%	552.664	-172,8%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	318.310	-88,3%	451.257	41,8%	(935.688)	-307,4%	(1.052.412)	12,5%	(844.538)	-19,8%	464.006	-154,9%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.568.896	-6,8%	16.956.179	-3,5%	18.622.370	9,8%	22.413.255	20,4%	23.792.272	6,2%	24.573.987	3,3%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.217.259	-8,0%	9.501.907	-7,0%	12.448.924	31,0%	17.218.275	38,3%	19.726.939	14,6%	21.562.710	9,3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	865.299	-188,4%	715.352	-17,3%	(2.947.017)	-512,0%	(4.769.351)	61,8%	(2.508.663)	-47,4%	(1.835.771)	-26,8%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2022	Var. %	2023	Var. %	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %
Receita Total	34.833.250	-5,7%	35.695.760	2,5%	38.503.737	7,9%	36.762.700	-4,5%	37.204.452	1,2%	36.988.746	-0,6%
Receitas Primárias (I)	32.946.636	-5,3%	33.075.436	0,4%	33.506.587	1,3%	33.701.217	0,6%	34.382.131	2,0%	35.258.892	2,6%
Despesa Total	35.458.315	3,9%	35.428.344	-0,1%	39.564.382	11,7%	37.814.344	-4,4%	38.207.507	1,0%	37.964.175	-0,6%
Despesas Primárias (II)	32.896.779	2,6%	32.553.743	-1,0%	34.362.319	5,6%	34.637.986	0,8%	35.090.484	1,3%	34.760.468	-0,9%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.102.135	0,5%	3.101.878	0,0%	3.318.573	7,0%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS). (III)	2.979.677	-2,4%	3.021.903	1,4%	3.238.617	7,2%	3.179.037	-1,8%	3.204.967	0,8%	3.233.321	0,9%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) ^{IV}	2.683.963	5,0%	3.075.327	14,6%	3.318.573	7,9%	3.258.994	-1,8%	3.284.924	0,8%	3.313.278	0,9%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I-II)	49.857	-100,0%	521.693	946,4%	(855.731)	-264,0%	(936.769)	9,5%	(708.352)	-24,4%	498.423	-170,4%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	345.571	-88,9%	468.270	35,5%	(935.688)	-299,8%	(1.016.725)	8,7%	(788.309)	-22,5%	418.467	-153,1%
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.073.527	-11,9%	17.595.427	-7,7%	18.622.370	5,8%	21.653.226	16,3%	22.208.194	2,6%	22.162.187	-0,2%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.092.283	-13,1%	9.860.129	-11,1%	12.448.924	26,3%	16.634.408	33,6%	18.413.529	10,7%	19.446.450	5,6%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	939.405	4,1%	742.321	-21,0%	(2.947.017)	-497,0%	(4.607.624)	56,3%	(2.341.638)	-49,2%	(1.655.601)	-29,3%

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação projetada para o período - IPCA	5,79%	4,62%	3,77%	3,51%	3,50%	3,50%
Fator de Multiplicação	1.086	1.038	1.000	1.035	1.071	1.109

Nota 1: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparéncia. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Nota 2: Para efeito de compatibilização dos Resultados Primários foram incluídas as despesas pagas com Restos a Pagar até 2023, bem como a previsão com Restos a Pagar para o período 2024 a 2027.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%	R\$ 1,00
							Patrimônio/Capital
Patrimônio/Capital	29.404.405,0	0,1%	44.665.916.396,8	100,00	44.759.458.990,8	100,00	
Reservas	590.085.664,5	1,2%	0,0	0,00	0,0	0,00	
Resultado Acumulado	48.308.964.214,5	98,7%	0,0	0,00	0,0	0,00	
TOTAL	48.928.454.283,9	100,00	44.665.916.396,8	100,00%	44.759.458.990,8	100,00%	

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Elaborado com base nos registros contábeis no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará.

REGIME PREVIDENCIARIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%	R\$ 1,00
							Patrimônio
Patrimônio		0,00	-34.725.263	100,00%	-21.145.782	100,00%	
Reservas		0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%	
Lucros ou Prejuizos Acumulados	-35.069.743,0	100%	0,0	0,0%	0,0	0,0%	
TOTAL	-35.069.743	100,00	-34.725.263	100,00%	-21.145.782	100,00%	

FONTE: SIAFE/SEFAZ

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPKEV e PKEVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	R\$ 1,00
				RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)
Alienação de Bens Móveis	9.548.488,27	93.021,98	47.231.550,42	
Alienação de Bens Imóveis	9.548.488,27	8.121,98	17.767.679,64	
Alienação de Bens Intangíveis	-	84.900,00	29.463.870,78	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	



DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)	R\$ 1,00
				APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)
DESPESAS DE CAPITAL	794.037	66.567.977	351.991	
Investimentos	794.037,02	173.029,10	351.990,99	
Inversões Financeiras		66.394.948,20	0	
Amortização da Dívida	0	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0	
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0	

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia – IId) + IIIh	2022 (h) = (Ib – IIe) + IIIi	2021 (i) = (Ic – IIf) + IIIj
VALOR (III)	(10.840.944,64)	(19.595.395,89)	46.879.559,43

FONTE: S2GPR/ SIAFE,CECOG, 03/04/2024

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	376.202.066,16	747.224.302,12	597.828.972,63
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo	148.175.879,29	186.276.307,82	223.675.583,90
Inativo	105.789.237,99	139.791.343,09	173.549.202,72
Pensionista	1.776.171,94	1.103.884,63	1.678.579,12
Receita de Contribuições Patronais	40.610.469,36	45.381.080,10	48.447.802,06
Ativo	203.544.065,34	277.336.626,42	333.235.434,31
Inativo	203.544.065,34	277.336.626,42	333.235.434,31
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	23.117.780,13	58.493.645,72	33.922.564,24
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.117.780,13	58.493.645,72	33.922.564,24
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	75.413,42	29.663,92	17.484,47
Outras Receitas Correntes	1.288.927,98	225.088.058,24	6.977.905,71
Compensação Financeira entre os Regimes	1.059.073,17	225.088.058,24	6.787.765,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	229.854,81	0,00	190.140,58
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	376.202.066,16	747.224.302,12	597.828.972,63

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	511.946.038,89	484.707.531,78	565.377.182,49
Aposentadorias	10.032.270,36	9.145.937,36	13.441.557,40
Pensões por Morte	501.913.768,53	475.561.594,42	551.935.625,09
Outras Despesas Previdenciárias	5.966.646,14	7.701.630,56	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	5.966.646,14	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	517.912.685,03	492.409.162,34	565.377.182,49

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-141.710.618,87	254.815.139,78	32.451.790,14
--------------------------------------------------------------------------------------	------------------------	-----------------------	----------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	102.848.485,00	278.399.552,00	157.810.983,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	1.217,47	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	779.932.916,55	999.005.858,42	136.291.406,19
Investimentos e Aplicações	345.740.684,64	338.221.454,34	1.390.579.158,84
Outro Bens e Direitos	1.174.148,16	6.265.368,51	14.473.019,78



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - KPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	2.310.083.465,68	2.041.254.391,20	2.350.706.691,99
Ativo	1.015.446.652,73	880.917.142,01	964.356.214,31
Ativo	705.371.073,71	630.521.022,88	692.050.907,01
Inativo	258.259.310,48	239.128.847,87	259.635.978,72
Pensionista	51.816.268,54	11.267.271,26	12.669.328,58
Receita de Contribuições Patronais	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13	1.225.144.269,26
Ativo	1.262.567.911,71	1.143.490.303,13	1.225.144.269,26
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.786.765,51	16.846.946,06	30.628.606,14
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.786.765,51	16.846.946,06	30.628.606,14
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	28.282.135,73	0,00	130.577.602,28
Compensação Financeira entre os Regimes	28.232.755,75	0,00	130.506.463,98
Demais Receitas Correntes ³	49.379,98	0,00	71.138,30
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	2.310.083.465,68	2.041.254.391,20	2.350.706.691,99

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - KPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	3.197.942.510,78	2.814.234.760,34	3.323.226.904,71
Aposentadorias	2.874.019.812,67	2.684.085.164,39	3.133.409.434,49
Pensões por Morte	423.922.698,11	130.149.595,95	189.817.470,22
Outras Despesas Previdenciárias	8.661.259,26	7.701.630,60	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	8.661.259,26	7.701.630,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	3.306.603.770,04	2.821.936.390,94	3.323.226.904,71

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-996.520.304,36	-780.681.999,74	-972.520.212,72
-----------------------------------------------------------------------------------	------------------------	------------------------	------------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO KPPS⁴	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.121.453.474,50	1.032.977.370,36	969.875.971,66
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO KPPS (FUNDOS EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	275.894.103,72	264.245.307,98
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,33
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	13.462.281,21	24.864.129,44	40.650.079,33

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	14.272.077,45	22.768.736,61	24.831.870,77
Pessoal e Encargos Sociais	2.049.329,36	2.315.123,86	2.540.449,48
Demais Despesas Correntes	12.222.748,09	20.453.612,75	22.291.421,29
Despesas de Capital (XIV)	5.659,97	42.774,76	88.126,17
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII + XIV)	14.277.737,42	22.811.511,37	24.919.996,94

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-815.456,21	2.052.618,07	15.730.082,94
-----------------------------------------------------------------------	--------------------	---------------------	----------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	34.837.331,85	37.056.742,54
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	166.731,70	385.931,02

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	10.694.197,72	10.620.567,73	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	10.694.197,72	10.620.567,73	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-10.694.197,72	-10.620.567,73	0,00
------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------	-----------------------	-------------

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021	2022	2023
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	159.283.341,52	532.202.077,17	573.873.950,68
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	56.513.920,71	26.366.079,35	60.166.570,83
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	29.626.269,84	14.617.659,58	32.193.353,24
Outras contribuições	277.858.715,05	0,00	7.693.881,89
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	523.282.247,12	573.185.816,10	673.927.756,64

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021	2022	2023
Inatividade	534.038.484,66	619.033.712,37	677.477.584,39
Pensões	284.403.782,53	321.551.383,42	358.234.171,41
Outras Despesas	4.330.629,63	7.701.630,56	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	822.772.896,82	948.286.726,35	1.035.711.755,80

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²	-299.490.649,70	-375.100.910,25	-361.783.999,16
----------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------	------------------------	------------------------



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	574.836.178,03	551.737.203,00	23.098.975,03	1.380.622.424,30
2024	1.167.949.662,37	543.790.574,63	624.159.087,74	2.004.781.512,04
2025	1.268.592.833,37	529.333.014,32	739.259.819,05	2.744.041.331,09
2026	1.393.217.289,27	515.474.764,36	877.742.524,91	3.621.783.856,00
2027	1.530.513.813,80	494.653.568,21	1.035.860.245,59	4.657.644.101,59
2028	1.608.867.131,65	474.678.197,72	1.134.188.933,93	5.791.833.035,51
2029	1.688.920.310,94	455.033.764,98	1.233.886.545,96	7.025.719.581,47
2030	1.775.571.803,95	439.093.950,58	1.336.477.853,38	8.362.197.434,85
2031	1.860.194.388,52	423.443.508,20	1.436.750.880,31	9.798.948.315,16
2032	1.957.993.824,28	409.094.691,72	1.548.899.132,56	11.347.847.447,72
2033	2.055.502.447,11	397.097.059,38	1.658.405.387,73	13.006.252.835,44
2034	2.147.774.153,92	404.366.349,83	1.743.407.804,10	14.749.660.639,54
2035	2.250.342.336,70	429.912.698,37	1.820.429.638,33	16.570.090.277,86
2036	2.352.792.151,31	443.052.354,67	1.909.739.796,63	18.479.830.074,50
2037	2.458.613.006,82	460.001.065,58	1.998.611.941,25	20.478.442.015,74
2038	2.566.852.834,73	478.122.840,05	2.088.729.994,68	22.567.172.010,43
2039	2.679.390.925,73	497.351.365,78	2.182.039.559,95	24.749.211.570,37
2040	2.793.577.705,00	529.615.942,44	2.263.961.762,56	27.013.173.332,93
2041	2.916.259.865,38	565.066.842,88	2.351.193.022,50	29.364.366.355,44
2042	3.036.969.338,56	603.723.956,62	2.433.245.381,95	31.797.611.737,38
2043	3.160.287.374,64	655.314.598,67	2.504.972.775,97	34.302.584.513,36
2044	3.290.462.744,49	711.529.362,49	2.578.933.382,01	36.881.517.895,36
2045	3.417.949.324,56	783.053.322,13	2.634.896.002,43	39.516.413.897,80
2046	3.550.196.235,66	863.390.071,16	2.686.826.164,50	42.203.220.062,30
2047	3.684.010.973,97	950.302.801,78	2.733.708.172,20	44.936.928.234,49
2048	3.779.636.891,41	1.037.443.449,40	2.742.193.442,00	47.679.121.676,50
2049	3.888.948.564,22	1.126.715.493,53	2.762.233.070,69	50.441.354.747,18
2050	4.043.242.444,50	1.209.701.173,73	2.833.541.270,77	53.274.896.017,95
2051	4.193.870.557,52	1.298.859.990,09	2.895.010.567,43	56.169.906.585,38
2052	4.355.750.562,71	1.381.982.835,83	2.973.767.726,88	59.143.674.312,26
2053	4.512.387.777,88	1.461.401.898,15	3.050.985.879,74	62.194.660.192,00
2054	4.670.460.269,63	1.546.196.309,92	3.124.263.959,71	65.318.924.151,71
2055	4.831.471.132,35	1.624.968.081,00	3.206.503.051,35	68.525.427.203,06
2056	4.994.894.858,39	1.703.705.863,12	3.291.188.995,27	71.816.616.198,33



FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	5.162.662.487,68	1.781.272.498,07	3.381.389.989,61	75.198.006.187,94
2058	5.337.029.027,38	1.851.091.237,67	3.485.937.789,71	78.683.943.977,65
2059	5.512.484.609,78	1.922.068.534,84	3.590.416.074,94	82.274.360.052,59
2060	5.693.361.700,59	1.988.483.060,65	3.704.878.639,94	85.979.238.692,53
2061	5.879.345.987,47	2.053.237.238,96	3.826.108.748,51	89.805.347.441,04
2062	6.066.819.776,16	2.121.198.229,95	3.945.621.546,22	93.750.968.987,26
2063	6.270.870.260,97	2.184.286.622,78	4.086.583.638,19	97.837.552.625,45
2064	6.471.652.382,45	2.243.736.877,27	4.227.915.505,18	102.065.468.130,63
2065	6.685.888.034,32	2.298.081.501,11	4.387.806.533,20	106.453.274.663,83
2066	6.902.541.763,04	2.348.637.650,92	4.553.904.112,12	111.007.178.775,95
2067	7.126.330.030,00	2.404.697.610,33	4.721.632.419,67	115.728.811.195,62
2068	7.361.795.369,46	2.457.573.905,59	4.904.221.463,87	120.633.032.659,49
2069	7.604.364.435,06	2.508.224.528,23	5.096.139.906,82	125.729.172.566,31
2070	7.858.031.730,67	2.546.110.643,92	5.311.921.086,75	131.041.093.653,06
2071	8.122.278.175,57	2.582.636.131,20	5.539.642.044,37	136.580.735.697,43
2072	8.394.843.176,26	2.612.587.751,25	5.782.255.425,01	142.362.991.122,44
2073	8.677.317.201,49	2.652.612.779,68	6.024.704.421,81	148.387.695.544,25
2074	8.979.542.797,40	2.686.661.741,76	6.292.881.055,64	154.680.576.599,89
2075	9.291.558.879,60	2.708.612.576,10	6.583.946.303,50	161.263.522.903,39
2076	9.618.983.063,75	2.724.334.194,33	6.894.648.869,42	168.158.171.772,81
2077	9.957.344.804,60	2.740.773.761,12	7.216.571.043,48	175.374.742.816,29
2078	10.315.558.332,79	2.755.024.000,31	7.560.534.332,48	182.935.277.148,77
2079	10.687.352.155,73	2.773.726.493,32	7.913.625.662,41	190.848.902.811,18
2080	11.080.715.810,08	2.784.230.082,46	8.296.485.727,62	199.145.388.538,80
2081	11.491.002.962,19	2.797.244.466,71	8.693.758.495,47	207.839.147.034,27
2082	11.920.784.829,16	2.805.111.855,48	9.115.672.973,68	216.954.820.007,95
2083	12.371.541.690,54	2.813.397.410,82	9.558.144.279,72	226.512.964.287,68
2084	12.841.353.342,91	2.824.265.089,09	10.017.088.253,82	236.530.052.541,50
2085	13.339.344.734,32	2.832.540.719,04	10.506.804.015,29	247.036.856.556,79
2086	13.858.932.431,01	2.833.675.729,79	11.025.256.701,21	258.062.113.258,00
2087	14.403.861.153,04	2.839.254.201,39	11.564.606.951,65	269.626.720.209,65
2088	14.975.001.191,14	2.840.870.395,12	12.134.130.796,02	281.760.851.005,67
2089	15.573.973.587,50	2.845.632.244,00	12.728.341.343,49	294.489.192.349,17
2090	16.201.962.107,95	2.853.238.349,62	13.348.723.758,34	307.837.916.107,50
2091	16.864.528.673,41	2.855.743.077,89	14.008.785.595,51	321.846.701.703,02
2092	17.557.178.916,49	2.852.278.491,40	14.704.900.425,10	336.551.602.128,11
2093	18.284.380.456,35	2.846.518.687,02	15.437.861.769,33	351.989.463.897,45
2094	19.046.006.191,04	2.840.630.342,10	16.205.375.848,93	368.194.839.746,38
2095	19.846.203.029,15	2.840.134.971,81	17.006.068.057,34	385.200.907.803,72
2096	20.688.011.181,70	2.836.866.597,60	17.851.144.584,10	403.052.052.387,82
2097	21.568.336.602,29	2.833.562.628,04	18.734.773.974,26	421.786.826.362,08
2098	22.495.640.516,68	2.829.321.805,91	19.666.318.710,77	441.453.145.072,85
2099	23.415.500.163,41	2.824.472.933,06	20.591.027.230,35	462.044.172.303,20



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	2.350.706.691,99	3.323.226.904,71	-972.520.212,72	264.245.307,98
2024	2.215.170.961,53	3.671.168.462,88	-1.455.997.501,35	-1.191.752.193,37
2025	2.067.204.669,89	4.067.190.713,29	-1.999.986.043,39	-3.191.738.236,76
2026	1.907.865.799,21	4.546.810.645,83	-2.638.944.846,62	-5.830.683.083,39
2027	1.793.601.656,49	4.874.987.720,11	-3.081.386.063,62	-8.912.069.147,01
2028	1.732.883.404,88	5.023.320.062,26	-3.290.436.657,38	-12.202.505.804,39
2029	1.670.522.431,25	5.162.528.478,95	-3.492.006.047,71	-15.694.511.852,10
2030	1.613.381.800,70	5.288.890.011,72	-3.675.508.211,02	-19.370.020.063,12
2031	1.550.573.400,69	5.422.688.585,90	-3.872.115.185,21	-23.242.135.248,33
2032	1.485.273.679,73	5.551.106.866,01	-4.065.833.186,27	-27.307.968.434,60
2033	1.424.968.939,86	5.653.797.156,59	-4.228.828.216,74	-31.536.796.651,34
2034	1.363.729.206,56	5.683.844.803,16	-4.320.115.596,60	-35.856.912.247,94
2035	1.307.799.634,61	5.638.433.709,49	-4.330.634.074,89	-40.187.546.322,83
2036	1.257.249.939,40	5.564.118.088,64	-4.306.868.149,24	-44.494.414.472,07
2037	1.206.011.051,55	5.480.131.625,07	-4.274.120.573,51	-48.768.535.045,58
2038	1.155.727.054,28	5.385.827.523,30	-4.230.100.469,02	-52.998.635.514,60
2039	1.104.561.855,50	5.281.393.450,01	-4.176.831.594,51	-57.175.467.109,11
2040	1.051.959.688,96	5.170.450.612,23	-4.118.490.923,27	-61.293.958.032,38
2041	1.003.235.453,45	5.041.472.061,28	-4.038.236.607,83	-65.332.194.640,21
2042	953.058.634,80	4.909.680.269,48	-3.956.621.634,68	-69.288.816.274,89
2043	901.343.786,95	4.773.875.899,92	-3.872.532.112,97	-73.161.348.387,86
2044	845.909.164,97	4.639.095.842,26	-3.793.186.677,29	-76.954.535.065,15
2045	791.024.667,88	4.498.429.851,55	-3.707.405.183,67	-80.661.940.248,82
2046	733.658.901,98	4.358.652.711,87	-3.624.993.809,89	-84.286.934.058,71
2047	672.940.553,86	4.223.277.013,48	-3.550.336.459,62	-87.837.270.518,33
2048	613.875.470,48	4.082.617.631,54	-3.468.742.161,06	-91.306.012.679,39
2049	557.665.044,01	3.935.673.471,77	-3.378.008.427,76	-94.684.021.107,15
2050	506.740.867,56	3.776.306.939,88	-3.269.566.072,32	-97.953.587.179,48
2051	457.767.364,21	3.615.737.694,50	-3.157.970.330,29	-101.111.557.509,77
2052	414.133.596,59	3.447.746.855,33	-3.033.613.258,74	-104.145.170.768,51
2053	378.677.731,49	3.266.934.099,65	-2.988.256.368,16	-107.033.427.136,67
2054	347.433.274,58	3.082.700.736,87	-2.735.267.462,29	-109.768.694.598,95
2055	321.669.016,31	2.892.645.622,41	-2.570.976.606,09	-112.339.671.205,05
2056	299.126.080,95	2.702.633.726,17	-2.403.507.645,22	-114.743.178.850,27



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	277.687.152,99	2.518.363.985,96	-2.240.676.832,97	-116.983.855.683,24
2058	256.815.495,03	2.341.857.473,63	-2.085.041.978,59	-119.068.897.661,84
2059	237.422.205,75	2.171.098.315,97	-1.933.676.110,21	-121.002.573.772,05
2060	219.306.557,11	2.006.691.172,32	-1.787.384.615,21	-122.789.958.387,26
2061	202.036.326,48	1.849.816.778,34	-1.647.780.451,87	-124.437.738.839,13
2062	185.559.138,95	1.700.600.011,66	-1.515.040.872,71	-125.952.779.711,84
2063	169.875.262,38	1.558.975.700,46	-1.389.100.438,08	-127.341.880.149,92
2064	154.986.470,00	1.424.817.946,91	-1.269.831.476,91	-128.611.711.626,83
2065	140.890.564,59	1.297.975.036,77	-1.157.084.472,19	-129.768.796.099,02
2066	127.581.338,93	1.178.282.771,35	-1.050.701.432,42	-130.819.497.531,44
2067	115.049.545,98	1.065.574.514,28	-950.524.968,30	-131.770.022.499,73
2068	103.284.097,28	959.667.065,55	-856.382.968,27	-132.626.405.468,00
2069	92.274.965,91	860.409.307,85	-768.134.341,93	-133.394.539.809,93
2070	82.009.470,69	767.643.088,22	-655.633.617,53	-134.080.173.427,46
2071	72.440.528,45	681.342.189,93	-608.901.661,48	-134.689.075.088,94
2072	63.571.502,20	601.361.233,51	-537.789.731,31	-135.226.864.820,25
2073	55.466.443,35	527.298.158,14	-471.831.714,79	-135.698.696.535,05
2074	48.053.658,15	459.216.049,23	-411.162.391,08	-136.109.858.926,12
2075	41.316.761,57	397.002.029,19	-355.685.267,62	-136.465.544.193,75
2076	35.238.329,51	340.583.169,84	-305.344.840,33	-136.770.889.034,08
2077	29.797.358,89	289.781.499,64	-259.984.140,75	-137.030.873.174,83
2078	24.969.346,30	244.418.894,35	-219.449.548,04	-137.250.322.722,87
2079	20.724.645,35	204.269.399,51	-183.544.754,15	-137.433.867.477,02
2080	17.029.903,02	169.072.299,75	-152.042.396,73	-137.585.909.873,75
2081	13.848.099,75	138.533.485,81	-124.685.386,06	-137.710.595.259,81
2082	11.139.385,55	112.338.807,86	-101.199.422,32	-137.811.794.682,13
2083	8.860.991,08	90.121.297,79	-81.260.306,70	-137.893.054.988,83
2084	6.968.754,31	71.519.167,82	-64.550.413,50	-137.957.605.402,33
2085	5.418.230,78	56.140.430,69	-50.722.199,91	-138.008.327.602,25
2086	4.165.437,16	43.597.939,52	-39.432.502,36	-138.047.760.104,61
2087	3.167.468,13	33.508.317,15	-30.340.849,02	-138.078.100.953,63
2088	2.384.199,78	25.507.246,87	-23.123.047,09	-138.101.224.000,72
2089	1.778.834,97	19.255.595,27	-17.476.760,30	-138.118.700.761,02
2090	1.318.164,61	14.433.718,05	-13.115.553,44	-138.131.816.314,45
2091	973.017,09	10.782.056,63	-9.809.039,54	-138.141.625.353,99
2092	718.284,64	8.043.144,40	-7.324.859,75	-138.148.950.213,75
2093	532.903,42	6.029.433,74	-5.496.530,32	-138.154.446.744,07
2094	399.637,98	4.547.861,55	-4.148.223,57	-138.158.594.967,64
2095	304.640,44	3.469.609,84	-3.164.969,40	-138.161.759.937,04
2096	237.192,18	2.711.131,97	-2.473.939,79	-138.164.233.876,83
2097	189.176,37	2.167.830,20	-1.978.653,83	-138.166.212.530,66
2098	154.575,77	1.774.331,09	-1.619.755,32	-138.167.832.285,98
2099	128.997,45	1.483.223,30	-1.354.225,85	-138.169.186.511,83



SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	681.621.638,53	1.035.711.755,80	-354.090.117,27	98.116.512,18
2024	681.135.065,39	1.087.365.563,09	-406.230.497,69	-308.113.985,51
2025	679.845.219,90	1.166.819.024,74	-486.973.804,84	-795.087.790,35
2026	688.192.246,74	1.261.303.495,76	-573.111.249,01	-1.368.199.039,37
2027	694.585.894,87	1.364.215.158,72	-669.629.263,85	-2.037.828.303,22
2028	703.736.526,96	1.454.130.452,24	-750.393.925,28	-2.788.222.228,50
2029	713.834.750,21	1.522.947.301,47	-809.112.551,26	-3.597.334.779,76
2030	723.986.215,95	1.576.691.740,91	-852.705.524,95	-4.450.040.304,72
2031	733.019.428,01	1.632.817.325,06	-899.797.897,06	-5.349.838.201,78
2032	740.459.373,33	1.699.609.401,66	-959.150.028,33	-6.308.988.230,10
2033	751.998.368,91	1.758.413.402,40	-1.006.415.033,48	-7.315.403.263,59
2034	761.985.286,58	1.783.875.262,40	-1.021.889.975,81	-8.337.293.239,40
2035	770.829.943,96	1.795.438.791,90	-1.024.608.847,94	-9.361.902.087,34
2036	780.915.057,35	1.801.656.564,23	-1.020.741.506,88	-10.382.643.594,22
2037	790.075.402,93	1.799.748.321,86	-1.009.672.918,93	-11.392.316.513,15
2038	797.676.394,30	1.801.440.284,91	-1.003.763.890,62	-12.396.080.403,77
2039	805.849.478,36	1.808.097.419,91	-1.002.247.941,55	-13.398.328.345,31
2040	811.986.006,02	1.822.356.734,49	-1.010.370.728,46	-14.408.699.073,78
2041	819.624.146,87	1.838.819.234,44	-1.019.195.087,57	-15.427.894.161,35
2042	821.653.315,37	1.880.618.178,16	-1.058.964.862,79	-16.486.859.024,14
2043	825.782.165,62	1.939.488.389,06	-1.113.706.223,45	-17.600.565.247,59
2044	830.099.196,35	2.006.597.323,33	-1.176.498.126,98	-18.777.063.374,57
2045	833.484.969,88	2.064.509.195,68	-1.231.024.225,79	-20.008.087.600,36
2046	835.153.602,39	2.114.875.117,04	-1.279.721.514,66	-21.287.809.115,02
2047	834.089.157,81	2.189.991.124,09	-1.355.901.966,27	-22.643.711.081,29
2048	833.182.372,80	2.279.907.534,90	-1.446.725.162,10	-24.090.436.243,39
2049	834.009.224,44	2.358.065.625,39	-1.524.056.400,96	-25.614.492.644,35
2050	836.812.549,65	2.402.671.253,04	-1.565.858.703,40	-27.180.351.347,75
2051	838.941.652,74	2.435.457.716,14	-1.596.516.063,40	-28.776.867.411,15
2052	834.744.735,89	2.500.030.446,69	-1.665.285.710,81	-30.442.153.121,95
2053	837.946.723,10	2.551.276.279,13	-1.713.329.556,03	-32.155.482.677,98
2054	840.745.851,79	2.569.994.353,80	-1.729.248.502,01	-33.884.731.179,99
2055	843.297.092,03	2.570.456.050,61	-1.727.158.958,58	-35.611.890.138,57
2056	846.903.494,80	2.554.827.878,82	-1.707.924.384,02	-37.319.814.522,59



SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2057	\$46.512.129,86	2.554.751.487,64	-1.708.239.357,78	-39.028.053.880,37
2058	\$46.543.563,42	2.598.340.949,84	-1.751.797.386,42	-40.779.851.266,80
2059	\$52.487.473,98	2.580.321.285,50	-1.727.833.811,51	-42.507.685.078,31
2060	\$53.433.129,76	2.581.046.998,93	-1.727.613.869,17	-44.235.298.947,48
2061	\$53.802.549,36	2.604.223.013,06	-1.750.420.463,70	-45.985.719.411,18
2062	\$53.558.827,92	2.622.993.088,83	-1.769.434.260,90	-47.755.153.672,08
2063	\$53.171.749,51	2.643.718.206,10	-1.790.546.456,59	-49.545.700.128,67
2064	\$54.314.669,55	2.643.745.479,60	-1.789.430.810,05	-51.335.130.938,72
2065	\$55.792.005,84	2.628.761.162,09	-1.772.969.156,25	-53.108.100.094,97
2066	\$57.185.067,41	2.609.497.541,15	-1.752.312.473,74	-54.860.412.568,70
2067	\$58.032.715,84	2.593.142.918,40	-1.735.110.202,55	-56.595.522.771,26
2068	\$59.151.516,65	2.582.655.883,55	-1.723.504.366,90	-58.319.027.138,16
2069	\$59.787.926,29	2.561.213.007,28	-1.701.425.080,99	-60.020.452.219,15
2070	\$60.420.879,99	2.537.790.637,12	-1.677.369.757,13	-61.697.821.976,28
2071	\$60.132.201,16	2.524.453.277,45	-1.664.321.076,29	-63.362.143.052,57
2072	\$60.330.489,31	2.505.079.333,95	-1.644.748.844,64	-65.006.891.897,20
2073	\$59.934.160,64	2.486.949.293,44	-1.627.015.132,80	-66.633.907.030,00
2074	\$59.661.219,88	2.471.848.270,38	-1.612.187.050,50	-68.246.094.080,50
2075	\$58.094.521,77	2.459.173.285,19	-1.601.078.763,42	-69.847.172.843,92
2076	\$56.829.635,25	2.458.563.883,73	-1.601.734.248,48	-71.448.907.092,40
2077	\$54.417.804,47	2.458.421.783,25	-1.604.003.978,78	-73.052.911.071,18
2078	\$52.764.472,57	2.472.604.091,07	-1.619.839.618,50	-74.672.750.689,68
2079	\$49.633.106,17	2.495.116.970,96	-1.645.483.864,79	-76.318.234.554,46
2080	\$48.474.664,16	2.500.631.564,65	-1.652.156.900,50	-77.970.391.454,96
2081	\$45.905.547,51	2.501.515.403,27	-1.655.609.855,77	-79.626.001.310,73
2082	\$44.912.223,73	2.499.145.923,50	-1.654.233.699,77	-81.280.235.010,50
2083	\$42.004.969,85	2.499.075.282,40	-1.657.070.312,55	-82.937.305.323,05
2084	\$41.744.799,90	2.492.067.310,25	-1.650.322.510,34	-84.587.627.833,40
2085	\$39.716.667,98	2.489.099.100,60	-1.649.382.432,62	-86.237.010.266,01
2086	\$40.406.683,38	2.470.921.769,21	-1.630.515.085,82	-87.867.525.351,84
2087	\$38.154.834,77	2.456.903.198,44	-1.618.748.363,67	-89.486.273.715,51
2088	\$38.857.266,61	2.462.099.761,21	-1.623.242.494,60	-91.109.516.210,11
2089	\$37.914.137,02	2.461.838.338,42	-1.623.924.201,41	-92.733.440.411,52
2090	\$39.508.109,23	2.441.067.779,54	-1.601.559.670,31	-94.335.000.081,83
2091	\$39.911.572,10	2.421.801.581,06	-1.581.890.008,96	-95.916.890.090,79
2092	\$41.364.897,47	2.392.204.342,64	-1.550.839.445,18	-97.467.729.535,97
2093	\$41.761.251,57	2.409.337.928,05	-1.567.576.676,48	-99.035.306.212,45
2094	\$42.473.952,80	2.411.575.485,47	-1.569.101.532,67	-100.604.407.745,12
2095	\$42.846.776,39	2.409.988.409,15	-1.567.141.632,76	-102.171.549.377,88
2096	\$42.228.250,68	2.428.644.767,53	-1.586.416.516,86	-103.757.965.894,74
2097	\$42.378.762,64	2.445.561.847,13	-1.603.183.084,49	-105.361.148.979,22
2098	\$41.642.910,15	2.467.379.087,85	-1.625.736.177,70	-106.986.885.156,92
2099	\$27.546.722,63	2.477.189.842,15	-1.649.643.119,51	-108.636.528.276,43

PONTE: Sistema SIAPF, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e Avaliação Atuarial.

Unidade Responsável: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev).



NOTAS:

- 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
 - 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre a previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).
 - 3 Refere-se a contribuições de Serventuários da Justiça.
- Demonstrativo elaborado: (i) com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios /ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional. – 14.ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2024 (Portaria STN/MF n.º 699, de 7 de julho de 2023); e (ii) em atenção ao Ofício n.º 001549/2024/SEPLAG/SEXEC-PLÓ, de 23 de fevereiro de 2024.
- Conforme o referido Manual de Demonstrativos Fiscais, pág. 134, os demonstrativos acima têm como base o Anexo 4 do RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e o Anexo 10 do RREO, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, nos exercícios correspondentes. Nessa condição, na primeira tabela, os dados do Plano Previdenciário resultam da consolidação das receitas e despesas do Fundo Previdenciário PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP. Os valores das receitas decorrentes de contribuição patronal autopatrocínio do FPP estão somadas às contribuições do Servidor.
- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2023 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social.
- O valor mantido pelo Tesouro reflete as despesas empenhadas pelas Unidades Gestoras Encargos Gerais do Estado, Ematerce e Sohidra.
- A Reserva Orçamentária do Plano Previdenciário correspondente à reserva de contingência vinculada à natureza da despesa 99999900 da Dotação Orçamentária do PREVID e do FPP.
- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022:

FUNAPREV

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 7.º, § 2.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados e dependentes (grupo fechado);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual n.º 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R\$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R\$ 7.786,02;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Alvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019;
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Deficit Atuarial: R\$ 58.555.618.809,98 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

PREVMILITAR

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira – LC/CE n.º 123/2013, art. 10, §1.º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei estadual n.º 18.277, de 22/12/2022, Lei federal n.º 13.954/2019, combinado com a LC n.º 12/1999 e Parecer PGE n.º 1396, de 11/11/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;
- Salário mínimo de R\$ 1.412,00;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Alvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Lei Federal n.º 13.954, de 18/12/2019; Instrução Normativa SPREV/ME n.º 05, de 15/01/2020; Decreto Estadual n.º 33.433, de 15/01/2020; e Lei Estadual n.º 18.277, de 22/12/2022;
- Deficit Atuarial: R\$ 23.287.688.880,94 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

PREVID

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais e futuros segurados ativos, aposentado e dependentes (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual n.º 167, de 27/12/2016 – DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Salário mínimo de R\$ 1.412,00 e limite máximo do RGPS de R\$ 7.786,02;
- Considerando que o Estado instituiu o regime de previdência complementar (LC/CE n.º 123/2013) para os servidores públicos civis e tendo em vista que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) iniciou as operações em 08/2021, conforme Decreto/CE n.º 34.175, de 2021, combinado com a Portaria PREVIC n.º 135, de 08/03/2021, os servidores civis, em regra, admitidos a partir desta data, além daqueles admitidos em data anterior, migrados facultativamente, estão submetidos ao limite máximo de remuneração e benefício estabelecido para o RGPS, e, nessa condição, os futuros servidores estão estimados com submissão ao teto do RGPS;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2022 (extrapolada MTP);
- Tábua de entrada em invalidez: Alvaro Vindas;
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%;
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%;
- Despesa Administrativa Anual: R\$ 10.211.302,00;
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n.º 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual n.º 97/2019; e Lei Complementar Estadual n.º 210/2019;
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais n.º 188, de 21/12/2018, e n.º 227, de 16/12/2020;
- Superavit Atuarial: R\$ 3.502.504.113,72 (taxa real de juros de 4,94% a.a., conforme Política de Investimentos válida para o exercício de 2024).

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIADA RECEITA
2025

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENUNCIADA RECEITA			Compensação (1)
			2025	2026	2027	
ICMS	Outros Benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79	3.447.567.877,40	3.639.597.408,17	3.842.322.983,81	
ICMS	Modificação da base de cálculo	Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio	1.565.677.505,86	1.651.789.768,68	1.742.638.205,96	
IPVA	Isenção	Proprietários de veículos automotores	135.180.533,38	142.710.089,09	150.659.041,05	
ITCD	Isenção	Isenção 7000 UFIRCE, conforme alínea a, inciso I da Lei N° 15.812/2015	16.678.061,13	17.607.029,14	18.587.740,66	
TOTAL			5.165.103.977,78	5.451.704.295,09	5.754.207.971,48	

FONTE: SEFAZ / Data da emissão 11/04/2023

(1): Sem compensação, visto que as receitas de Impostos previstas para o período 2025 a 2027 estão liquidadas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2025 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
 2025

ICMS - Outros Benefícios - Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	2.747.799.536,75	2.900.851.970,95	3.062.429.425,73
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	205.991.383,10	217.465.103,13	229.577.909,38
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	187.420.380,70	197.859.695,90	208.880.480,96
REGIÃO CARIRI	147.989.098,32	156.232.091,09	164.934.218,57
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	51.213.003,82	54.065.568,13	57.077.020,27
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	31.393.556,43	33.142.177,52	34.988.196,81
REGIÃO LITORAL LESTE	25.260.899,79	26.667.931,91	28.153.335,72
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	23.389.948,56	24.692.768,70	26.068.155,91
REGIÃO CENTRO SUL	13.355.425,72	14.099.322,93	14.884.655,22
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	6.418.936,28	6.776.471,03	7.153.920,46
REGIÃO LITORAL NORTE	4.216.130,16	4.450.968,61	4.698.887,56
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	2.076.920,08	2.192.604,53	2.314.732,61
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	533.839,33	563.574,18	594.965,26
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	508.818,37	537.159,55	567.079,34
Total	3.447.567.877,40	3.639.597.408,17	3.842.322.983,81

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
 2025

ICMS - Modificação de base de cálculo - Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	1.408.242.984,61	1.485.696.348,76	1.567.409.647,95
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	15.014.611,49	15.840.415,12	16.711.637,95
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	10.435.644,14	11.009.604,57	11.615.132,82
REGIÃO DO CARIRI	64.033.162,93	67.554.986,90	71.270.511,18
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	5.913.713,61	6.238.967,86	6.582.111,09
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.472.930,04	2.608.941,19	2.752.432,96
REGIÃO LITORAL LESTE	1.547.391,12	1.632.497,63	1.722.285,00
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	784.711,34	827.870,47	873.403,34
REGIÃO CENTRO SUL	30.158.356,63	31.817.066,24	33.567.004,88
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	16.667.656,96	17.584.378,09	18.551.518,89
REGIÃO LITORAL NORTE	8.768.338,47	9.250.597,09	9.759.379,93
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	1.035.427,42	1.092.375,93	1.152.456,60
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	306.784,01	323.657,13	341.458,27
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	295.793,09	312.061,71	329.225,10
Total geral	1.565.677.505,86	1.651.789.768,68	1.742.638.205,96

Fonte: Secretaria da Fazenda



ESTADO DO CEARÁ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
 2025

IPVA - Isenção - Proprietários de veículos automotores

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	97.231.103,48	102.646.875,95	108.364.306,94
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	4.168.658,18	4.400.852,44	4.645.979,92
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	3.374.725,39	3.562.697,60	3.761.139,85
REGIÃO DO CARIRI	8.843.830,38	9.336.431,73	9.856.470,98
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	2.738.659,06	2.891.202,37	3.052.242,34
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	2.770.968,86	2.925.311,83	3.088.251,70
REGIÃO LITORAL LESTE	1.949.349,10	2.057.927,85	2.172.554,43
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	2.943.831,73	3.107.803,16	3.280.907,80
REGIÃO CENTRO SUL	2.287.740,36	2.415.167,50	2.549.692,33
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	2.361.792,60	2.493.344,45	2.632.223,73
REGIÃO LITORAL NORTE	2.280.820,39	2.407.862,09	2.541.980,01
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	1.421.462,59	1.500.638,06	1.584.223,60
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	950.911,86	1.003.877,65	1.059.793,63
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.856.679,37	1.960.096,42	2.069.273,79
Total	135.180.533,38	142.710.089,09	150.659.041,05

Fonte: Secretaria da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
 2025



ITCD - Isenção - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	13.754.465,64	14.520.589,38	15.329.386,21
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	600.309,00	633.746,22	669.045,88
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	200.506,02	211.674,21	223.464,46
REGIÃO DO CARIRI	1.093.938,07	1.154.870,42	1.219.196,70
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	147.908,95	156.147,47	164.844,89
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	54.962,06	58.023,44	61.255,35
REGIÃO LITORAL LESTE	125.521,18	132.512,71	139.893,66
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	157.261,18	166.020,63	175.267,98
REGIÃO CENTRO SUL	157.675,87	166.458,41	175.730,14
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	178.609,86	188.558,43	199.061,13
REGIÃO LITORAL NORTE	106.421,76	112.349,45	118.607,31
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	29.693,75	31.347,69	33.093,76
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	19.630,61	20.724,04	21.878,37
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	51.157,19	54.006,64	57.014,81
Total	16.678.061,13	17.607.029,14	18.587.740,66

Fonte: Secretaria da Fazenda

**ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2025**

Benefícios Regionalizados Consolidados

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2025	2026	2027
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	4.267.028.090,48	4.503.715.785,04	4.753.532.766,83
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	225.774.961,77	238.340.116,91	251.604.573,13
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	201.431.256,25	212.643.672,28	224.480.218,09
REGIÃO DO CARIRI	221.960.029,70	234.278.380,14	247.280.397,43
REGIÃO SERTÃO CENTRAL	60.013.285,44	63.351.885,83	66.876.218,59
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	36.692.417,39	38.734.453,98	40.890.136,82
REGIÃO LITORAL LESTE	28.883.161,19	30.490.870,10	32.188.068,81
REGIÃO SERTÃO DOS CRATEUS	27.275.752,81	28.794.462,96	30.397.735,03
REGIÃO CENTRO SUL	45.959.198,58	48.498.015,08	51.177.082,57
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	25.626.995,70	27.042.752,00	28.536.724,21
REGIÃO LITORAL NORTE	15.371.710,78	16.221.777,24	17.118.854,81
REGIÃO SERTÃO DE CANINDE	4.563.503,84	4.816.966,21	5.084.506,57
REGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS	1.811.165,81	1.911.833,00	2.018.095,53
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	2.712.448,02	2.863.324,32	3.022.593,04
Total geral	5.165.103.977,78	5.451.704.295,09	5.754.207.971,48

Fonte: Secretaria da Fazenda

Notas:

Relativamente aos benefícios decorrentes dos programas do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) à base formada pelos benefícios utilizados no último exercício encerrado, obtidos a partir da escrituração fiscal, deduzidos os valores pagos como retorno do benefício, conforme previsto nas normas legais.

Foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que podem ser aplicados adequadamente em tal projeção. Isso, porque os benefícios concedidos no âmbito do FDI consistem na aplicação de percentual previamente contratado, incidente sobre o valor do imposto de recolher (receita tributária). Desta forma, a variação da receita tributária impacta diretamente no valor da renúncia dessa receita. Já em relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de índices macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) ao montante total arrecadado no último exercício encerrado.

Vale destacar que, em relação ao demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo, o agrupamento dos municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, pela Lei 13.025 de 20/06/2000. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

O primeiro parâmetro é o necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do Termo de Acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IPECE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2019, 63,15% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Com relação à segunda maior concentração de benefícios, Região do Cariri, a doutrina destaca que o ato da criação de uma Região Metropolitana no interior cearense representa o reconhecimento da importância do Cariri no âmbito estadual. Em termos econômicos, pode-se dizer que Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são as principais cidades dessa Região, também denominadas de centros secundários no Estado do Ceará, concentrando maior parte da população e dos melhores indicadores socioeconômicos regionais, haja vista que eles agregam economias de polo industrial, comercial e de serviços.

A fim de compreender o demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais, é importante avaliar os dados do emprego. O Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 a 2017, desagregando o Ceará por região de planejamento, evidenciou a concentração dos serviços na Grande Fortaleza, que respondeu por 70,29% do emprego de serviços no Estado, em uma trajetória cujos valores oscilam em torno dos 70%.

Além do mais, o estudo constatou que as diferenças entre as regiões cearenses são tão relevantes que o Cariri, segunda região na classificação estadual, respondeu por 8,12% do emprego estadual de serviços, em 2016, vindo em seguida o Sertão de Sobral, com 3,58%. As oito regiões com menor participação



responderam, juntas, por 11,62% no emprego do setor no Ceará, o que dá uma média de 1,45% para cada uma delas.

Em resumo, a trajetória do emprego nos serviços acompanha a da economia cearense como um todo, elevando-se sua participação na Grande Fortaleza e no Cariri. Por sua vez, essa trajetória segue os mesmos parâmetros do PIB, da economia e dos benefícios fiscais concedidos através de Termos de Acordo. IPECE, 2021.

Indicadores econômicos do Ceará. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/01/Indicadores_Economicos2021.pdf
Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

MORAIS, J. M. L.; MACEDO, F. C. Regiões metropolitanas do Ceará: dispersão produtiva e concentração de serviços. DRD – Desenvolvimento Regional em debate, v. 4, n. 2, p. 178-203, jul./dez. 2014.

CEARÁ 2050, Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 – 2017. Fortaleza - CE, dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.ceara2050.ce.gov.br/api/wp-content/uploads/2019/01/ceara-2050-diagnostico-consolidado-ceara-2050-versao-final-prof-jair-do-amaral.pdf>

Demonstrativo Regionalizado dos Benefícios Fiscais Concedidos através de Termo de Acordo

O agrupamento dos Municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar n.º 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais concedidos através de termos de acordo seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, nos Arts. 67 a 69 da Lei n.º 12.670/1996. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

Em relação ao primeiro, é necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro do termo de acordo é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IBGE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2021, 63,66% do PIB do Ceará. Esse dado se mantém para 2020, conforme Análise do PIB dos Municípios Cearenses promovida pelo IPECE em 2022, destacando a pouca variação. Inclusive, esse estudo aponta que, na indústria, os municípios de Fortaleza, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante (Grande Fortaleza) se mantiveram como os três principais para manufatura estadual, mantendo uma configuração observada desde 2017.

Conclui-se, portanto, que a trajetória de concentração dos benefícios fiscais está intimamente alinhada com a concentração do Produto Interno Bruto (PIB) do estado. Esse alinhamento se deve, em grande parte, à dinâmica do mercado consumidor e ao potencial logístico da região, especialmente com o Complexo do Pecém, que impulsionam a atividade econômica na Grande Fortaleza. Ademais, a proximidade dos estabelecimentos atacadistas com o mercado varejista, principalmente concentrado na Grande Fortaleza, contribui para a concentração dos benefícios fiscais nessa região. Tal dinamismo, aliado à renda gerada na área, justifica a predominância dos benefícios fiscais na Grande Fortaleza.

Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2020, IPECE (2022). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2022/12/PIB_Municipal_2020.pdf

**ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2025**

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	322.838.251
(-) Transferências Constitucionais	80.709.563
(-) Transferências ao FUNDEB	48.425.738
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	193.702.951
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	193.702.951
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	135.896.973
Novas DOCC	135.896.973
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	57.805.978

FONTE: SEPLAG, 04/04/2024, às 16h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2025 no valor aproximado de R\$ 322,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, devem ser deduzidos a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R\$ 80,7 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 48,4 milhões aproximadamente.

Após realizadas as deduções, R\$ 135,9 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2025. Dentre esses, destacam-se os gastos com o Hospital Universitário, as UPAs e as Escolas de Educação Profissional.

Por fim, R\$ 57,8 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.



I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS**TOTAL DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO ⁽¹⁾	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	33.550.538	35.028.875	37.293.425	38.739.038	40.884.364	43.336.106
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.845.922	14.424.131	15.347.504	16.255.656	17.187.344	18.139.143
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Contribuições - Excluindo PreviMilitar	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Contribuições - Excluindo PreviMilitar	2.496.429	2.750.662	2.570.250	2.713.941	2.865.388	3.025.287
Contribuições - PreviMilitar (3)	608.468	666.234	699.036	731.687	765.864	801.715
Receita Patrimonial	1.269.976	1.489.857	971.861	1.019.520	878.288	926.975
Aplicações Financeiras	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	112.798	77.052	79.957	82.763	85.660	88.658
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Transferências Correntes	14.242.628	14.854.120	15.641.541	15.986.909	17.102.399	18.301.807
Cota-parte do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	1.695.582	1.510.105	2.063.233	2.031.325	2.085.082	2.141.179
Outras Receitas Financeiras	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	30	17	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPPS	248.193	161.455	668.367	576.680	568.184	559.900
RECEITAS DE CAPITAL	783.845	1.692.998	4.528.885	2.687.417	2.493.058	1.351.786
Operações de Crédito	593.505	1.319.242	4.270.200	2.402.538	2.213.064	1.060.784
Amortização de Empréstimos	6.536	69.045	-	-	-	-
Alienação de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Términos	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferências de Capital	183.712	295.162	258.685	284.879	279.994	291.003
Convênios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
TOTAL	34.334.383	36.721.872	41.822.310	41.426.455	43.377.422	44.687.892

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Notas:

1. A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais - 14º edição.

2. As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2025 a 2027 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025.

2025: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta (26.723.999.826,18) - Renúncia(5.165.103.977,78) - Trans.Constitucionais(5.787.407.570,40)- FUNDEB(3.154.297.655,60) = 12.617.190.622,40

2026: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(28.309.773.554,46) - Renúncia(5.451.704.295,09) - Trans.Constitucionais(6.132.814.482,10)- FUNDEB(3.345.050.955,45) = 13.380.203.821,82

2027: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(29.939.811.914,52) - Renúncia(5.754.207.971,48) - Trans.Constitucionais(6.486.374.290,93)- FUNDEB(3.539.845.930,42) = 14.159.383.721,69

3. As Receitas de Contribuições foram segregadas para cálculo do Resultado Primário após mudança de metodologia da STN

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	13.845.922	-18,8%
2023	14.424.131	4,2%
2024	15.347.504	6,4%
2025	16.255.656	5,9%
2026	17.187.344	5,7%
2027	18.139.143	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais.

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2022	1.695.582	37,2%
2023	1.510.105	-10,9%
2024	2.063.233	36,6%
2025	2.031.325	-1,5%
2026	2.085.082	2,6%
2027	2.141.179	2,7%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	8.678.558	21,2%
2023	9.127.036	5,2%
2024	10.038.177	10,0%
2025	10.863.286	8,2%
2026	11.755.080	8,2%
2027	12.720.084	8,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2022	783.845	-52,3%
2023	1.692.998	116,0%
2024	4.528.885	167,5%
2025	2.687.417	-40,7%
2026	2.493.058	-7,2%
2027	1.351.786	-45,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023



II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽²⁾	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	28.268.139	31.967.137	34.669.000	35.925.366	37.743.510	39.505.634
Pessoal e Encargos Sociais - Total	16.838.330	19.807.141	20.892.435	21.600.706	22.760.967	23.995.163
Pessoal e Encargos Sociais - Sem Fontes RPPS	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Pessoal e Encargos Sociais - Fontes RPPS	2.436.023	2.915.003	3.057.153	3.102.788	3.239.165	3.383.976
Juros e Encargos da Dívida	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.574.484	10.961.674	12.828.168	13.184.624	13.635.733	14.055.284
Transferências Constitucionais e Legais	14.372					
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	36.213	42.090	43.677	45.210	46.792	48.430
DESPESAS DE CAPITAL	5.102.372	4.011.116	6.908.426	5.247.609	5.371.560	4.910.724
Investimentos - Sem RPPS	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Investimentos - RPPS	43	88	-	-	-	-
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Amortização Financeira	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	27.141	28.094	29.077	30.095
RESERVA DO RPPS - FONTES RPPS	-	-	217.744	225.386	233.275	241.440
TOTAL	33.370.511	35.978.253	41.822.310	41.426.455	43.377.422	44.687.892

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	16.838.330	22,7%
2023	19.807.141	17,6%
2024	20.892.435	5,5%
2025	21.600.706	3,4%
2026	22.760.967	5,4%
2027	23.995.163	5,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	855.326	65,6%
2023	1.198.322	40,1%
2024	948.397	-20,9%
2025	1.140.037	20,2%
2026	1.346.810	18,1%
2027	1.455.187	8,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	-	
2023	-	
2024	27.141	
2025	28.094	3,5%
2026	29.077	3,5%
2027	30.095	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10.574.484	-17,3%
2023	10.961.674	3,7%
2024	12.828.168	17,0%
2025	13.184.624	2,8%
2026	13.635.733	3,4%
2027	14.055.284	3,1%

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.509.794	52,4%
2023	2.394.715	-31,8%
2024	2.604.795	8,8%
2025	3.048.080	17,0%
2026	3.325.487	9,1%
2027	2.758.160	-17,1%



Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	151.842	-49,8%
2023	120.016	-21,0%
2024	124.541	3,8%
2025	128.912	3,5%
2026	133.424	3,5%
2027	138.094	3,5%

III - MÉMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31.301.555	32.705.923	33.974.852	35.365.654	37.365.132	39.662.260
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoramento	13.845.922	14.424.131	15.347.504	16.255.656	17.187.344	18.139.143
ICMS	10.356.796	10.360.889	11.003.338	11.674.294	12.381.342	13.100.457
IPVA	590.117	752.367	795.055	839.419	886.174	935.534
ITCD	110.036	88.806	94.500	103.478	112.687	123.392
IRRF	1.876.138	2.194.504	2.387.620	2.533.265	2.662.462	2.795.585
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoramento	912.835	1.027.565	1.066.991	1.105.200	1.144.679	1.184.174
Receita de Contribuição	608.468	666.234	699.036	731.687	765.864	801.715
Receita Patrimonial	1.157.179	1.412.805	891.904	936.757	792.628	838.317
Aplicações Financeiras (II)	1.056.863	1.032.806	618.189	652.972	692.274	733.950
Outras Receitas Patrimoniais	100.315	379.999	273.715	283.786	100.354	104.367
Rendimentos de Recursos Vinculados						
Transferências Correntes	14.242.628	14.854.120	15.641.541	15.986.909	17.102.399	18.301.807
Cota-partes do FPE	8.678.558	9.127.036	10.038.177	10.863.286	11.755.080	12.720.084
Transferências da LC 61/1989	29.779	33.272	35.019	36.828	38.726	40.723
Transferências do FUNDEB	2.744.009	2.699.192	2.840.837	2.987.599	3.141.640	3.303.623
Outras Transferências Correntes	2.790.282	2.994.620	2.727.508	2.099.196	2.166.952	2.237.377
Demais Receitas Correntes	1.447.359	1.348.633	1.394.866	1.454.645	1.516.898	1.581.279
Outras Receitas Financeiras (III)	80.883	104.033	108.760	113.431	118.295	123.373
Receitas Correntes Restantes	1.366.476	1.244.600	1.286.107	1.341.214	1.398.603	1.457.906
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	30.163.809	31.569.083	33.247.903	34.599.252	36.554.564	38.804.938
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.744.622	2.912.116	3.238.617	3.290.621	3.433.572	3.585.187
RECEITAS PRIMÁRIAS NÃO CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	112.798	77.069	79.957	82.763	85.660	88.658
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	783.845	1.692.998	4.528.885	2.687.417	2.493.058	1.351.786
Operações de Crédito (VIII)	593.505	1.319.242	4.270.200	2.402.538	2.213.064	1.060.784
Amortização de Empréstimos (IX)	6.536	69.045	-	-	-	-
Alienação de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	93	9.548	-	-	-	-
Transferência de Capital	183.712	295.162	258.685	284.879	279.994	291.003
Convenios	102.679	179.527	137.981	159.037	148.795	154.212
Outras Transferências de Capital	81.033	115.636	120.703	125.841	131.198	136.790
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [(VII - (VIII + IX + X + XI + XII))]	183.805	304.711	258.685	284.879	279.994	291.003
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	33.092.236	34.785.910	36.745.204	38.174.751	40.268.130	42.681.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	30.347.614	31.873.794	33.506.587	34.884.130	36.834.557	39.095.941



III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	25.795.903	29.010.043	31.568.170	32.777.368	34.457.553	36.073.228
Pessoal e Encargos Sociais	14.402.307	16.892.137	17.835.282	18.497.917	19.521.802	20.611.187
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	855.326	1.198.322	948.397	1.140.037	1.346.810	1.455.187
Outras Despesas Correntes	10.538.271	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
Transferências Constitucionais e Legais	14.372	-	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	10.523.898	10.919.585	12.784.492	13.139.414	13.588.941	14.006.855
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVII - XIX)	24.940.577	27.811.722	30.619.773	31.637.331	33.110.743	34.618.041
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2.472.236	2.957.093	3.318.573	3.373.384	3.519.232	3.673.845
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	5.102.329	4.011.028	6.908.426	5.247.609	5.371.560	4.910.724
Investimentos	3.509.794	2.394.715	2.604.795	3.048.080	3.325.487	2.758.160
Inversões Financeiras	151.842	120.016	124.541	128.912	133.424	138.094
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	63.449	71.868	74.577	77.195	79.897	82.693
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	88.393	48.149	49.964	51.717	53.528	55.401
Amortização da Dívida (XXVII)	1.440.693	1.496.297	4.179.089	2.070.617	1.912.649	2.014.470
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = XXIII - (XXIV + XXV+XXVI+XXVII)]	3.598.187	2.442.863	2.654.759	3.099.797	3.379.014	2.813.561
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	27.141	28.094	29.077	30.095
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	88	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	31.011.001	33.211.767	36.620.247	38.138.607	40.038.066	41.135.543
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	28.538.765	30.254.585	33.301.674	34.765.222	36.518.834	37.461.697
Pagamento de Restos a Pagar (COM FONTES RPPS) (XXXIV)	-	6.418	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias(EXCETO RPPS) (XXXV)	1.762.925	1.116.469	1.060.645	1.088.557	1.074.601	1.081.579
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas NÃO Primárias(EXCETO RPPS) (XXXVI)		3.680	-	-	-	-

RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXVII) = [XVI - (XXXII +XXXIV)]	318.310	451.257	(935.688)	(1.052.412)	(844.538)	464.006
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = [XVII - (XXXIII +XXXV)]	45.924	502.740	(855.731)	(969.649)	(758.878)	552.664

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.

IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	17.568.896	16.956.179	18.622.370	22.413.255	23.792.272	24.573.987	
Dívida Contratual	16.306.966	15.610.737	17.305.712	21.167.904	22.690.880	23.667.321	
Outras Dívidas	1.261.930	1.345.442	1.316.658	1.245.351	1.101.392	906.666	
DEDUÇÕES (II)	7.351.636	7.454.272	6.173.446	5.194.979	4.065.333	3.011.276	
Disponibilidade de Caixa	7.147.203	7.111.158	5.899.672	4.886.535	3.774.224	2.711.500	
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.733.511	8.395.784	7.335.139	6.246.582	5.171.981	4.090.402	
(-) Restos a Pagar Processados	118.635	274.133	196.384	235.259	215.822	225.540	
(-) Depósitos Restitutivos e Valores Vinculados	1.467.673	1.010.493	1.239.083	1.124.788	1.181.935	1.153.362	
Demais Haveres Financeiros	204.433	343.114	273.774	308.444	291.109	299.777	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	10.217.259	9.501.907	12.448.924	17.218.275	19.726.939	21.562.710	
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (V)	891.064	715.352	(2.947.017)	(4.769.351)	(2.508.663)	(1.835.771)	

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2023

* A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 14ª edição.



ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025
(Art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2025 englobam, além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados à realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a R\$ 10,00 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se aqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sofrer influência, de forma conjunta ou isoladamente, de diversos indicadores, como inflação, câmbio e PIB, ou seja, eventos que ocasionem desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2025, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme descrito acima, considerou em seus critérios os processos pendentes de que possam resultar obrigações com montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a R\$ 10,00 milhões.

Adicionalmente, a PGE procedeu a classificação dos riscos fiscais em remoto, possível ou provável sob a ótica dos incisos I a III do art. 3.º da Portaria n.º 40, de 10 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União. Essa classificação é regida pela tônica da “força meritória” das teses jurídicas discutidas.

Além disso, a Procuradoria do Estado destacou as limitações e fragilidades com relação à ausência de ato normativo geral com estabelecimento de critérios e métodos tecnicamente mais precisos, bem como a ausência de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitem a automação das atividades de identificação, controle e monitoramento dos processos de maior interesse estratégico e impacto financeiro, além da escassez de recursos humanos. É imperioso destacar, por exemplo, que o montante estimado em Risco Provável não necessariamente implica que o ente, Estado do Ceará, deverá destacar, na Lei Orçamentária de 2025, a completude do valor, visto que o mesmo não ocorrerá de forma integral no ano de 2025, mas diluído ao longo dos demais anos. Assim, considerando a previsão na LDO 2025 relacionada aos precatórios e o valor informado pela PGE na categoria de Risco Provável, a Seplag estima que R\$ 217.985.427,30 deverão ser considerados como Risco Fiscal, por se tratar de obrigações adicionais não previstas na gestão fiscal ordinária do Estado.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem durante o exercício financeiro.

Nesse sentido, as receitas e as despesas do Estado são projetadas com base em parâmetros macroeconômicos, que podem ser impactados por eventos adversos, cuja ocorrência ou magnitude não tenha sido prevista durante a elaboração desta Lei.

Por isso, é importante ponderar os riscos associados à não concretização desses parâmetros, cuja ocorrência exigirá a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receitas efetivamente arrecadadas.

No Estado do Ceará, o risco de frustração de receita considerado para 2025 está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que se constitui uma das principais bases de arrecadação do chamado Grupo Tesouro.

O montante estimado de frustração é de R\$ 170,00 milhões. Esse risco está associado à possibilidade de retirada do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS baseado em ações que podem ser julgadas pelo STJ em breve. O tribunal decidiu recentemente afetar os Recursos Especiais 2.091.202, 2.091.203, 2.091.204 e 2.091.205, que versam sobre esse assunto devido a seu “relevante impacto jurídico e econômico, uma vez que a definição sobre a base de cálculo do ICMS atingiria diretamente inúmeros contribuintes, além do equilíbrio orçamentário dos estados e do Distrito Federal”.

É importante ressaltar que recursos repetitivos fixam uma tese do tribunal que deve ser aplicada na solução de casos semelhantes em todo o país.

Feitas as considerações acima destacadas, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2025 mostra um impacto total previsto de R\$ 387.985.427,30, em função dos passivos contingentes e da frustração de receitas do ICMS, conforme destacado no quadro abaixo:

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

SOMA TOTAL DE RISCOS FISCAIS		VALOR TOTAL DE PROVIDÊNCIAS	
Risco de frustração do ICMS	00.000.000,00	Risco de frustração do ICMS	00.000.000,00
Demanda judicial	00.000.000,00	Descrição da Despesa de Despesas de Comunicação	00.000.000,00
Total	00.000.000,00	Total	00.000.000,00
SOMA TOTAL DE RISCOS FISCAIS		VALOR TOTAL DE PROVIDÊNCIAS	
Risco de frustração do ICMS	00.000.000,00	Descrição da Despesa de Despesas de Comunicação	00.000.000,00
Demanda judicial	00.000.000,00	Despesas de Comunicação	00.000.000,00
Total	00.000.000,00	Total	00.000.000,00
(Clique aqui)		(Clique aqui)	00.000.000,00

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas;
- IV. Evolução das Despesas;
- V. Legislação da Receita;
- VI. Legislação da Despesa;
- VII. Regiões de Planejamento;
- VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- IX. Receitas;
- X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidade;
- XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
- XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
- XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
- XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;



XVII. Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação
 XVIII. Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte;
 XIX. Demonstrativo da Despesa por Região;
 XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
 XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
 XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais;
 XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
 XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para a Criança e o Adolescente;
 XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados para Política de Gênero;
 XXVI. Demonstrativo Consolidado por Órgão, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades dos Recursos Destinados à Política de Igualdade Racial;
 XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
 XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
 XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública;
 XXX. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
 XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
 XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Objetivo Específico e Ação;
 XXXIII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
 XXXIV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
 XXXV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
 XXXVI. Quadro Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

*** *** ***

DECRETO N°36.149, de 01 de agosto de 2024.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa da Junta Comercial do Estado do Ceará, no período assinalo neste Decreto, em razão do titular da Pasta; DECRETA:

Art. 1º Fica designado, para fins de regularização/convalidação, pelo período de 4 de maio de 2024 a 9 de junho de 2024, EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO, à época Diretor de Planejamento e Gestão da Junta Comercial do Estado do Ceará, a praticar, interina e cumulativamente com as atividades de seu cargo, atos inerentes à função de ordenador de despesas da referida entidade.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO N°36.150, de 01 de agosto de 2024.

CONCEDE PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO VAREJISTA QUE FIZEREM OPÇÃO PELA CAMPANHA “FORTALEZA LIQUIDA - 2024”, PROMOVIDA PELA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA (CDL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o compromisso deste Estado no sentido de incentivar o setor produtivo, possibilitando a geração de emprego e renda e beneficiando, em última escala, a economia cearense, DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) enquadrados na atividade econômica de comércio varejista, regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que fizerem opção pela campanha “FORTALEZA LIQUIDA – 2024”, promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL), a ser realizada em Fortaleza no período de 30 de agosto a 7 de setembro de 2024, poderão efetuar o recolhimento do ICMS relativo a fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2024 em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento em 21 de outubro de 2024, 21 de novembro de 2024 e 20 de dezembro de 2024, respectivamente.

§ 1º Poderão fazer opção pela campanha de que trata o caput deste artigo os contribuintes cujos estabelecimentos estejam situados nos seguintes Municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza:

- I - Aquiraz;
- II - Caucaia;
- III - Chorozinho;
- IV - Eusébio;
- V - Guaiuba;
- VI - Fortaleza;
- VII - Horizonte;
- VIII - Itaitinga;
- IX - Maracanaú;
- X - Maranguape;
- XI - Pacajus;
- XII - Pacatuba;
- XIII - São Gonçalo do Amarante;
- XIV - Cascavel;
- XV - Pindoretama.

§ 2º A Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL) deverá encaminhar à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), até 20 (vinte) de setembro de 2024, relação completa e definitiva dos contribuintes que aderirem à campanha, mediante arquivo magnético, no formato Excel, em três colunas, com a primeira contendo o número de inscrição do contribuinte no CGF, a segunda, sua razão social, e a terceira, o nome de fantasia, ficando vedada qualquer alteração posterior.

§ 3º É vedado o recolhimento do ICMS com o parcelamento previsto neste Decreto aos contribuintes que não fizerem opção, de forma expressa, pela campanha.

Art. 2º Não poderão participar da campanha de que trata este Decreto os seguintes contribuintes:

I – as Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional e os contribuintes inscritos no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE);



II – enquadrados nas seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

- a) 4511-1/01 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos);
- b) 4511-1/02 (Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados);
- c) 4512-9/01 (Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores);
- d) 4512-9/02 (Comércio sob consignação de veículos automotores);
- e) 4541-2/03 (Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas);
- f) 4711-3/01 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados);
- g) 4711-3/02 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados);
- h) 4789-0/09 (Comércio varejista de armas de uso pessoal, suas peças e acessórios, e munições);
- i) 4789-0/06 (Comércio varejista de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos);
- j) 4729-6/01 (Comércio varejista de cigarro, de artigos e produtos de tabacaria);
- k) 4755-5/01 (comércio varejista de tecidos);
- l) 4712-1/00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns);
- m) 4721-1/03 (Comércio varejista de laticínios e frios);
- n) 4721-1/04 (Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes);
- o) 4729-6/99 (Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente);
- p) 4761-0/03 (Comércio varejista de artigos de papelaria);
- q) 4789-0/05 (Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários);
- r) 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula);
- s) 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas);
- t) 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos);
- u) 4755-5/02 (Comércio varejista de artigos de armariinhos);
- v) 4755-5/03 (Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho);
- w) 4781-4/00 (Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios);
- x) 4541-2/04 (Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas);
- y) 4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
- z) 4541-2/06 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas);
- z.1) 4742-3/00 (Comércio varejista de material elétrico);
- z.2) 4744-0/03 (Comércio varejista de materiais hidráulicos);
- z.3) 4744-0/05 (Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente);
- z.4) 4744-0/99 (Comércio varejista de materiais de construção em geral);
- z.5) 4753-9/00 (Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo);
- z.6) 4754-7/01 (Comércio varejista de móveis);
- z.7) 4772-5/00 (Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal);
- z.8) 4530-7/03 (Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores);
- z.9) 4530-7/04 (Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores);
- z.10) 4530-7/05 (Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar);
- z.11) 4763-6/03 (Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios);
- z.12) 4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios;
- z.13) 4322-3/02 (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado para uso doméstico);
- z.14) 4751-2/01 (Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática);
- z.15) 4757-1/00 (Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação);
- z.16) 9521-5/00 (Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico);
- z.17) 4759-8/99 (comércio varejista de utensílios domésticos);

III – enquadrados no Regime de Substituição Tributária de que trata a Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008.

Art. 3.º Relativamente ao parcelamento concedido nos termos deste Decreto, deverão ser aplicadas, em caráter supletivo, as regras previstas nos arts. 94 ao 99 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fabrício Gomes Santos

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** *** ***

DECRETO N°36.151, de 01 de agosto de 2024.

INSTITUI A COMISSÃO ARTICULADORA DOS TRABALHOS DO PACTO POR UM CEARÁ SEM FOME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que, imbuído do propósito de combater a fome no Estado do Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito humano à alimentação adequada e saudável, o Governo do Estado criou o Programa Ceará Sem Fome, através da Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, como uma Política Pública Estadual Permanente; CONSIDERANDO que constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome: difundir na sociedade a consciência sobre a importância da participação de todos, público e privado, no enfrentamento da fome, estimulando a união de esforços por meio da celebração de pactos ou acordos; e fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersectorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional; CONSIDERANDO os inúmeros instrumentos de ação previstos na referida Lei, de que pode fazer uso o Estado para alcance dos objetivos do Programa Ceará Sem Fome; CONSIDERANDO a importância da união de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil para que a fome deixe de ser um problema grave enfrentado por cidadãos cearenses, havendo justamente a Lei n.º 18.312, de 2023 se atentado para essa questão, ao criar a Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeição no Combate à Fome no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, no dia 16 de junho de 2023, houve a celebração, no Centro de Eventos do Ceará, do Pacto por um Ceará Sem Fome, com a assinatura de instrumento de adesão entre o Governo do Estado, órgãos e entidades públicas e a sociedade civil, vigente por 30 (trinta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, tendo seu extrato sido publicado no DOE de 06 de julho de 2023; CONSIDERANDO o item 3.2 da Cláusula Terceira do Termo de Adesão ao Pacto por um Ceará Sem Fome, que determina que será instituída uma Comissão Articuladora dos Trabalhos do



Pacto com a atribuição de organização de encontros, oficinas, planejamentos, campanhas e quaisquer outras iniciativas cujos objetivos estejam relacionados com os compromissos descritos no artigo 2 do Termo; CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Quinta do Termo de Adesão ao Pacto por um Ceará Sem Fome, que permite permanentemente a inclusão de novo participante, mediante subscrição e apresentação de Termo de Adesão; DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Articuladora dos Trabalhos do Pacto por um Ceará Sem Fome, sob a coordenação da Casa Civil, com o objetivo de estruturar e coordenar as atividades relativas ao Pacto, instituir processos de organização na captação de novos pactuantes e estabelecer parcerias com potenciais doadores e colaboradores no fomento a campanhas e outros incentivos para o fortalecimento do Pacto por um Ceará Sem Fome, no intuito de alcançar uma transformação sustentável e sistêmica no Estado do Ceará, mediante o desenvolvimento justo, resiliente, inclusivo e integral, conforme legislação vigente.

Art. 2º São atribuições da Comissão Articuladora dos Trabalhos do Pacto por um Ceará Sem Fome:

- I – instituir e executar processos de organização na captação de novos pactuantes;
- II – instituir e executar processos de monitoramento e avaliação da atuação dos pactuantes;
- III – realizar reuniões setoriais com os pactuantes;
- IV – promover a prestação de contas social das ações realizadas pelos pactuantes, divulgando com a sociedade;
- V – acompanhar e monitorar a execução dos Acordos de Cooperação firmados no âmbito do Pacto;
- VI – realizar oficinas, encontros, planejamentos e campanhas, visando garantir o atingimento dos objetivos do Programa Ceará Sem Fome;
- VII – atuar em sinergia com o Pacto Brasil sem Fome;
- VIII – promover e planejar ações que contribuam para promover o bom funcionamento das atividades do Pacto e fortalecer a sua promoção;
- IX – articular e fortalecer a sua promoção, no âmbito nacional, com o Pacto Brasil sem Fome, do qual o Estado do Ceará é signatário;
- X – outras atividades e atribuições correlatas não descritas anteriormente.

Art. 3º A Comissão será composta por representantes dos seguintes órgãos do Governo do Estado:

- I – Casa Civil;
- II – Secretaria da Articulação Política;
- III – Assessoria Especial de Assuntos Municipais da Casa Civil;
- IV – Procuradoria-Geral do Estado – PGE;
- V – Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI – Assessoria Especial de Relações Institucionais;
- VII – Secretaria da Proteção Social.

§ 1º Os representantes dos órgãos acima relacionados serão indicados pelos seus dirigentes, através de ofício direcionado ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante da Casa Civil.

§ 3º Os representantes serão designados mediante Portaria pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 4º O trabalho dos membros da Comissão não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

§ 5º A Casa Civil garantirá os meios necessários para o adequado funcionamento da Comissão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO N°36.152, de 01 de agosto de 2024.

CONCEDE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N°65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 58001.000238/2023-18 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
CLÁUDIA CAVALCANTE BOTELHO	VICEGOV	30000102	Data de publicação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO N°36.153, de 01 de agosto de 2024.

CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N°65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 41001.000027/2024-55 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR
JULIANA MORAIS SOUZA	CGE	3001181-3	1º/03/2022
LEONAM FERREIRA LEÃO	CGE	3001280-1	1º/07/2024

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
TIAGO MONTEIRO DA SILVA	CGE	300069-1-7	Data de circulação no DOE
TERESA MARIA GOMES ROCHA LIMA	CGE	3000025-0	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 01 dias do mês de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

